

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC -SP

DANIELLE DE ABREU BELLINA

**INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO
PROCESSO DO TRABALHO**

SÃO PAULO
2010

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC -SP

DANIELLE DE ABREU BELLINA

**A INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO
PROCESSO DO TRABALHO**

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho.

SÃO PAULO
2010

Banca Examinadora do Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* (Especialização) em
Direito do Trabalho:

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a minha mãe, por ser a pessoa incrível que é, por toda a paciência, amor, compreensão e principalmente dedicação incondicional a mim e a minhas irmãs.

Agradeço também ao meu pai por todo o apoio dado durante toda minha vida. As minhas irmãs por fazerem parte da minha vida, e estarem sempre presentes, nos bons e maus momentos.

A todos os meus amigos e colegas de trabalho, que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando, me ensinando e me alegrando. Sem vocês, com certeza tudo seria bem menos divertido e interessante.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é discutir a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, trazida pela Lei n.º 11.232/2005, no processo do trabalho. E, para isso, buscamos demonstrar que a Consolidação das Leis do Trabalho possui regramento específico quanto ao início da execução, o que deve ser respeitado pelo operador do direito, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal consagrado pelo artigo 5º, LIV e LV da CF, o qual garante às partes litigantes o respeito às regras estabelecidas pelo seu legislador e sua estrita observância, como medida de segurança de que o jurisdicionado não será surpreendido com aplicação de norma diversa sempre que houver a solução do texto consolidado. Nesse trabalho, demonstramos que a aplicação da multa de 10% estipulada no artigo 475-J do CPC fere outros princípios, a saber: princípio da legalidade, da insegurança jurídica e da especialidade da norma trabalhista, por essa razão imprescindível o estudo dos princípios que norteiam o direito processual e material do trabalho. Por outro lado, qualquer afirmação de que a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC garante meios céleres para que o processo tenha razoável duração contraria os princípios já citados, além de levar o jurisdicionado a não mais acreditar no Judiciário.

Palavras-chaves: Processo do Trabalho. Execução. Multa.

ABSTRACT

The aim of this paper is to discuss the inapplicability of the penalty provided for in Article 475-J of the Code, brought by the Law No. 11232/2005, in the work process. And for that we will demonstrate that the Consolidation of Labor Laws has regramento specific about the start of implementation, which must be respected by the operator of law, on pain of violation of the principle of due process enshrined in Article 5, and LIV LV FC, which guarantees to the disputing parties respect the rules set by its legislature and its strict observance, as a security measure that the courts did not be surprised with the application of different rules whenever there is a solution of the consolidated text. In this study, we demonstrated that the application of a fine of 10% stipulated in Article 475-J of the CPC hurt other principles, namely: the principle of legality, legal uncertainty and the specialty of labor standards, therefore it is essential to study the principles guide the procedural and substantive law of labor. Therefore, any statement that the application of the penalty provided for in Article 475-J of the Code provides rapid means for the process to take reasonable time contrary to the principles cited above, in addition to bringing a judicial no longer believe in the judiciary

Key words: Labor Suits; execution; fine.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI N. 11.232 DE 2005.....	11
1.1 Influxos da Lei n. 11.232, de 2005 no Direito Processual do Trabalho	13
1.2. As Recentes Reformas do CPC e as Lacunas Ontológicas	14
2 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO PROCESSO DO TRABALHO	17
2.1 Conceito da Execução Trabalhista e noções de princípios	17
2.2 Importância dos Princípios	19
2.3 Os Princípios Constitucionais Fundamentais do Processo	19
2.3.1 Princípio do Devido Processo Legal	21
2.3.2 Princípio da Igualdade ou Isonomia	22
2.3.3 Princípio do Juiz Natural	23
2.3.4 Princípio da Motivação das Decisões Judiciais	23
2.3.5 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	24
2.3.6 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.....	25
2.3.7 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e Acesso à Justiça	26
2.3.8 Princípio da Razoabilidade da Duração do Processo	26
2.4 Princípios Específicos do Direito do Trabalho	27
2.4.1 Princípio da Proteção	27
2.4.2 Princípio da irrenunciabilidade de direitos	28
2.4.3 Princípio da primazia da realidade	28
2.4.4 Princípio da continuidade da relação de emprego	29
2.4.5 Princípio da razoabilidade	30
2.4.6 Princípio da boa-fé	30
2.5 Princípios inerentes ao direito processual do trabalho	31
2.5.1 Princípio da Proteção	32
2.5.2 Princípio da Celeridade	34
2.5.2 Princípio da simplicidade procedimental	34
2.5.3 Princípio da efetividade	35
2.5.4 Princípio da subsidiariedade	35
3 A AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	36

4 SUBSIDIARIEDADE DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO.....	38
5 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA	44
5.1 Novo conceito de sentença – Processo sincrético e o fim da dictomia do processo cogntivo e do processo executivo	44
5.2 Execução como fase processual, e não como processo autônomo	47
6 BREVE ANÁLISE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	52
6.1 Fase de Liquidação.....	53
6.1.1 Modalidade de Liquidação.....	55
6.2 Fase de Cumprimento de Sentença.....	57
6.3 Execução Provisória e Definitiva.....	57
6.4 Cumprimento de sentença condenatória de execução por quantia certa.....	59
6.4.1 Mandado Executivo.....	59
6.4.2 Citação.....	60
6.4.3 Penhora.....	61
6.4.4 Penhora on-line.....	61
7 DOS FUNDAMENTOS DO ART. 475-J DO CPC E SUA INAPLICABILIDADE NOS PROCESSOS TRABALHISTAS.....	62
7.1 A visão dos Tribunais.....	74
CONCLUSÃO.....	83
BIBLIOGRAFIA.....	86

INTRODUÇÃO

A E/C n. 45, de 08 de dezembro de 2004 foi promulgada, estabelecendo como garantia constitucional a duração razoável do processo, assegurando-se os meios necessários para a sua celeridade (CF, art. 5, LXXVIII).

Daí surgiu à necessidade de criar novos mecanismos que pudessem tornar realidade o objetivo pelo qual existe, dando pleno cumprimento à decisão judicial que compõem a violação do direito na seara Civil.

Para tornar mais célere o acesso ao bem da vida pretendido e reconhecido em juízo, a Lei n. 11.232/2005, com vigor desde 23.6.2006, que revogou expressamente o artigo 584 do CPC, inovou ao disciplinar medida coercitiva.

Tal medida repousa no artigo 475 – J do CPC, o qual determina: “ Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se –á mandado de penhora e avaliação.”

Vê-se, pois, que o legislador ao assim instituir, impôs uma conduta ativa ao devedor de forma que não cumprida, dentro do prazo de quinze dias, ficará sujeito a penalidade da lei, o que implicará em um acréscimo de 10% sobre o saldo total da dívida.

Objetivou o legislador a um só tempo, abreviar o tempo de duração e buscar a satisfação da execução, ainda que a parte seja provocada, de forma espontânea, dentro da efetividade do processo.

Disso, pode-se concluir, que a multa ora estipulado no artigo 475 J do CPC somente será aplicada, nas hipóteses em que o devedor recusar-se a satisfazer o cumprimento da obrigação espontaneamente, retardando a prestação jurisdicional.

Em função da reforma da legislação processual, a qual vem eliminando a burocracia na execução, visando atender aos princípios da simplicidade, celeridade e efetividade do procedimento, nos deparamos com grandes discussões doutrinárias sobre a possibilidade de transportar tal dispositivo para o processo do trabalho.

Diante da controvérsia instaurada, o presente trabalho tem como finalidade principal abordar a inaplicabilidade no processo do trabalho, da multa prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a Consolidação das Leis do Trabalho possui regramento próprio acerca da matéria.

Antes de serem apresentados os argumentos e fundamentos para a não aplicação do artigo 475-J do CPC na seara trabalhista, em virtude do exposto procedimento executório na CLT, desenvolve-se uma abordagem geral objetivando possibilitar uma visão mais ampla da temática discutida, premissas básicas, do então processo de execução, tanto da seara civil como da seara trabalhista.

O presente trabalho será concluído com o raciocínio dos julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho, o qual vem se inclinando pela não aplicabilidade do artigo 475-J do CPC no Direito do trabalho, sob o seguinte argumento: a) inexistência de omissão na CLT que justifique a sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho; b) a nova sistemática adota pelo CPS é incompatível com o processo do trabalho; c) a incidência do aludido dispositivo no processo do trabalho resultaria em violação ao artigo 889 da CLT; d) sua aplicação acarretaria lesão ao princípio do devido processo legal e, e) o artigo 880 da CLT prevê penhora, no caso de não pagamento do valor devido ou da garantia do juízo.

1 DA REFORMAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI N.º 11.232 DE 2005, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 475 - J DO CPC

No presente estudo, relata-se uma breve análise da reforma no Código de Processo Civil, cujo objetivo é demonstrar o que motivou o legislador a introduzir o artigo 475 - J do CPC na Lei n.º 11.232 de 2005.

Com o intuito de tornar a prestação jurisdicional mais célere, ágil e eficaz, o Código de Processo Civil de 1973, que representou a chamada fase da autonomia científica do direito processual civil, sofreu inúmeras alterações expressivas. E tais alterações ocorreram em virtude da maior preocupação dos estudiosos do Direito Processual, de modo a proporcionar uma resposta mais rápida do Poder Judiciário ao cidadão.

Carlos Henrique Bezerra Leite ¹identifica três fases da reforma do processo civil, que tem como plano de fundo a efetividade.

A primeira fase teve início entre 1992 e 1995 permitindo a liquidação por meio de memória de cálculo apresentada pelo próprio credor; ofereceu maior impulso ao sistema recursal; criou a consignação em pagamento extrajudicial, a tutela antecipada e específica, bem como a ação monitória, além de estender a admissibilidade da citação pelo correio.

A segunda fase de reforma do Código de Processo Civil teve início nos anos de 2001 e 2002, com a entrada em vigor das leis n.º 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02. Nessa fase, os pontos mais relevantes foram os seguintes: limitação dos casos de reexame necessário, permitir a fungibilidade entre as providências antecipatórias e as medidas cautelares incidentes; reforçar a execução provisória, permitir ao relator a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, limitar os casos de cabimento de embargos infringentes, etc.

¹ Carlos Henrique Bezerra Leite. **As Recentes Reformas do CPC e as Lacunas Ontológicas e Axiológicas do Processo do Trabalho: Necessidade de Heterointegração do Sistema Processual Não-Penal Brasileiro**. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007, p.99/100.

A primeira e a segunda fase de reforma do Código de Processo abriram espaço para a terceira fase de reforma do processo civil, a qual teve início em 2005 e foi marcada pela Lei n.º 11.232/2005, que introduziu o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, sendo considerada como a mais significativa, dentre outros procedimentos.

O advento da Lei n.º 11.232/2005 inseriu uma nova fase no processo de conhecimento denominada como "fase do cumprimento de sentença", onde as atividades cognitivas e executivas são praticadas dentro do mesmo processo, sem a necessidade de uma nova citação.

Ao criar a citada lei, o legislador buscou tornar à execução na área processual cível mais ágil e efetiva, inovando ao disciplinar medida coercitiva para o cumprimento da sentença. Com efeito, estabelece o artigo 475-J, do diploma em análise que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, a condenação será acrescida de multa no percentual de 10 (dez) por cento, requerimento do credor e expedir-se mandado penhora e avaliação.

A propósito, leciona Ada Pellegrini Grinover:

" Lei n. 11.232/2005 traz profunda modificação em todo o direito processual brasileiro e em seus institutos. A principal característica da lei - denominada de cumprimento da sentença - consiste na eliminação da figura do processo autônomo de execução fundado na sentença civil condenatória ao pagamento de quantia certa, generalizado o disposto nos arts. 461 e 461-A do CPC. Agora, a efetivação dos preceitos contidos em qualquer sentença civil condenatória se realizará em prosseguimento ao mesmo processo no qual esta for proferida.²"

Em continuidade, Ada Pellegrini Grinover aduz que:

" resultado disso é que não haverá mais um processo de execução autônomo fundado em sentença proferida no processo civil (CPC, art. 475-N, inciso I). Quando a sentença reconhecer a existência de uma obrigação específica a ser cumprida pelo réu (obrigação de fazer, de não fazer, de entregar coisa certa), a efetivação do preceito se fará mediante as atividades qualificadas como cumprimento da sentença; e quando a obrigação for em dinheiro, mediante a execução, tudo no mesmo processo aglutinado de cognição-efetivação (art. 475-I)³ .

² GRINOVER, Ada Pellegrini. **Cumprimento da sentença**, In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Execução Civil e cumprimento da sentença**. São Paulo: Método, 2006. p. 16.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini, op. cit., p. 16

1.1 Influxos da Lei n. 11.232, de 2005 no Direito do Trabalho

A Lei n. 11.232, de 2005 que introduziu no processo civil o cumprimento da sentença, transformando os processos de cognição e execução, antes autônomo em fase do mesmo processo (sincretismo processual) representou uma verdadeira revolução no processo civil no que tange a efetividade e a celeridade na prestação jurisdicional.

Em consequência desse revolucionário sincretismo processual, uma respeitada corrente jurista de Direito Processual do Trabalho passou a adotar a aplicação da nova execução do CPC ao processo laboral, sobretudo o artigo 475 – J do CPC, não obstante a CLT possuir regras próprias nos artigos 880 e seguintes da CLT.

Em sentido contrário, outra corrente defende que a reforma da execução do CPC não deve ser aplicada ao processo do trabalho, porquanto que a CLT não é omissa, pois prevê, em seu artigo 880, 882, 884 e seguintes, o procedimento a ser observado no processo de execução, o que não concilia com o cumprimento da sentença previsto no CPC.

Em que pese o notável avanço representado pela Lei n. 11.232, de 2005, no processo civil, comungo de igual percepção, qual seja, de que não existe lacuna na CLT de modo a autorizar a aplicação da nova execução do CPC no processo laboral.

A propósito, o presente trabalho tem por objetivo estudar a inaplicabilidade da multa do artigo 475 – J do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n. 11.232, de 2005 no processo trabalhista.

Em tópicos específicos serão abordadas de forma minuciosa as medidas judiciais para afastar a aplicação do artigo 475 –J do CPC no processo do trabalho, bem como o debate que se trava entre as correntes doutrinárias acerca da aplicação da multa em menção.

1.2 As Recentes Reformas do CPC e as Lacunas Ontológicas e Axiológicas: Necessidade de Heterointegração do Sistema Processual Não-Penal Brasil

Com as recentes reformas do Código de Processo Civil, alguns doutrinadores sustentam ser necessária a heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho de modo a transplantar as normas daquele sempre que isso implicar em maior efetividade deste. E isso com base nas novas alterações legislativas do Código de Processo Civil, as quais, tem por escopo principal, consagrar a otimização do princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Os juristas de direito, defensores da necessidade de heterointegração do Sistema Processual Não Penal-Brasil argumentam que sempre que se buscar a otimização da efetividade da prestação jurisdicional, deve-se colmatar as lacuna ontológicas e axiológica das regras constantes da CLT e estabelecer a heterointegração do sistema mediante o diálogo das fontes normativas com vistas a efetivação dos princípios constitucionais concernentes à jurisdição justa e tempestiva.

Carlos Henrique Bezerra⁴ adverte que:

“ A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas também das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistema (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas também quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado.”

Na mesma esteira, salienta Luciano Athayde Chaves⁵:

“ Precisamos avançar na teoria das lacunas do direito (quer sejam estas de natureza normativa, axiológica ou antológica), a fim de reconhecer como incompleto o microssistema processual trabalhista (ou qualquer outro) quando – ainda que disponha de regramento sobre determinado instituto – este não apresenta fôlego para o enfrentamento das demandas contemporâneas, carecendo

⁴ Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho**. p. 99.

⁵ CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.p. 28-29.

da supletividade de outros sistemas que apresentem institutos mais modernos e eficientes.”

Da leitura do trecho acima citado, vislumbra-se que Luciano Athayde Chaves fundamenta a heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) não apenas diante da lacuna normativa, mas, também, diante das “frequêntes hipóteses em que a norma processual trabalhista sofre de manifesto e indiscutível ancilosoamento em face de institutos processuais semelhantes adotados em outras esferas da ciência processual, inequivocadamente mais modernos e eficazes.

E para maior compreensão da matéria, importante destacar as três principais espécies de lacuna de acordo com ensinamentos de Maria Helena Diniz⁶:

a) Normativa: A lacuna normativa é definida como a ausência de normas sobre determinado caso;

b) Ontológica: A lacuna ontológica é detectada sempre que houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais;

c) Axiológica: Por sua vez, a lacuna axiológica é identificada pela ausência de norma justa, isto é, existe um preceito normativo, mas se for aplicado, sua aplicação será insatisfatória ou injusta.

A regra inscrita no artigo 769 da CLT, comparada com o novo processo sincrético, inaugurado com as reformas introduzidas com a Lei n. 11.232, de 2005, de acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite, apresenta duas espécies de lacuna, a saber: ontológica e axiológica.

Carlos Henrique Bezerra adverte que:

“Há, pois, que instaurar uma nova mentalidade a respeito do dogma consolidado na regra do art. 769 da CLT, o que, aliás, já advertimos anteriormente com a aplicação do sistema do acesso à jurisdição trabalhista metaindividual, segundo o qual nas ações civis públicas as fontes normativas primárias são a LACP (Lei n. 7.347/1985) e a parte processual do CDC (Lei n. 7.078/1990), restando à CLT o papel de mera fonte secundária ou subsidiária e, ainda, assim, sujeita ao

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001 p. 437.

controle de compatibilidade do novo sistema de acesso coletivo à Justiça do Trabalho.⁷⁷

De outro giro, é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e a CLT, visando a concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da “duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (EC 45/2004, art. 5, LXXVIII).

Ademais, se o processo nada mais é do que instrumento de realização do direito material, é condição necessária aplicar as normas do CPC que, na prática, impliquem a operacionalização do princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional, que tem no princípio da celeridade uma de suas formas de manifestação. Isso significa que as normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa.⁸⁸

Aliás, vale ressaltar, que o próprio C. TST acabou abarcando essa hermenêutica constitucional na Súmula 330⁹ daquela Corte.

No presente capítulo, não obstante o presente trabalho ter por finalidade defender a inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC na seara laboral pelos motivos que serão expostos oportunamente, objetivou-se demonstrar a opinião adversa dos juristas que defendem a heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho de modo a transplantar as normas daquele sempre que isso implicar em maior efetividade deste, tendo em vista novas alterações legislativas do Código de Processo Civil, as quais, tem por escopo principal, consagrar a otimização do princípio da efetividade da prestação jurisdicional

⁷⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual e legitimação do Ministério Público**. São Paulo: LTr. p. 78-87. Ver também: LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Liquidação na ação civil pública**. São Paulo: LTr, 2004. p. 34-40.

⁸⁸ Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho**. p. 103.

⁹ **Súmula 330 - Quitação. Validade. Redação dada pela Res. n. 108/2001, DJ 18.4.2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposto ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. - I - A quitação não abrange parcela não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. - II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

E para sustentarem suas argumentações, os juristas defensores da heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho, acompanham os ensinamentos de José Roberto dos Santos Bedaque:

“ A efetividade da tutela jurisdicional depende muito da sensibilidade do jurista, principalmente do estudioso do direito processual, que deve criar soluções visando a tornar o instrumento adequado à realidade social a que ele será aplicado.¹⁰”

E ainda, nas lições de Valentin Carrion:

“ Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade , permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras.¹¹”

2 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO PROCESSO DO TRABALHO

2.1 Conceito da Execução Trabalhista e noções de princípios

Nos dizeres de José Augusto Rodrigues Pinto: “Executar é, no sentido comum, realizar, cumprir levar a efeito. No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservando a idéia básica de que, uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado a obrigação, deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso o fim para o qual se criou”¹².

O tema nos leva ao estudo dos princípios do Direito Processual do Trabalho.

Antes de examinar os princípios propriamente dito do Direito Processual do Trabalho, necessário se fazer traz à baila o conceito de princípio.

¹⁰ BEBAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 33.

¹¹ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das leis do trabalho**. 31. ed. São Paulo: LTr, p. 584.

¹² RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Execução Trabalhista: Estática - Dinâmica - Prática**. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2006, p. 23.

Arnaldo Sussekind leciona que os princípios correspondem a “*enunciados genéricos que devem iluminar tanto o legislador, ao elaborar as leis dos correspondentes sistemas, como o intérprete, ao aplicar as normas ou sanar omissões do respectivo ordenamento legal*”¹³.

Américo Plá Rodríguez define os princípios como “*linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos*”¹⁴.

Os conceitos acima expostos confirmam que os princípios, na ciência jurídica, desempenham funções fundamentais: informadora, já que inspiram o legislador, orientando a elaboração das normas; normativa, atuam como fonte supletiva, integrando as inevitáveis lacunas do ordenamento jurídico (já que ao legislador não há como prever todas as situações possíveis a serem contempladas pela lei, que deve ser, necessariamente, genérica e abstrata), e interpretativa, eis que presidem a interpretação do direito no momento de sua subsunção (aplicação da norma ao fato concreto).

Entretanto, os princípios não podem ser confundidos com peculiaridades. Aliás, Wagner Giglio faz muito bem essa distinção¹⁵:

a) princípios são necessariamente gerais, enquanto peculiaridades são restritas, atinentes a um ou poucos preceitos ou momentos processuais;

b) princípios informam, orientam e inspiram preceitos legais, por dedução, e podem deles ser extraídos, via raciocínio indutivo; das peculiaridades não se extraem princípios, nem delas derivam normas legais;

¹³ **Instituições de direito do trabalho**. 16ª ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1996, p. 132.

¹⁴ **Princípios de direito do trabalho**, Tradução de Wagner D. Giglio. 3ª ed. atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 36.

¹⁵ **Sérgio Pinto Martins. Direito processual do trabalho**.p. 70.

c) princípios dão organicidade a institutos e sistemas processuais; as peculiaridades, não, pois, esgotam sua atuação em âmbito restrito, geralmente atinentes ao procedimento e não ao processo (1984:75);

d) princípio seria a regra; peculiaridade, a exceção.

2.2 Importância dos Princípios

Carlos Henrique Bezerra Leite leciona que a coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza. Para operacionalizar o funcionamento desse sistema, torna-se necessária a subdivisão dos princípios jurídicos. Extraem-se, assim, os princípios gerais e os princípios especiais, conforme a natureza de cada subdivisão.¹⁶

Ressalta, ainda, o mestre, que a harmonização do sistema ocorre porque os princípios especiais ou estão de acordo com os princípios gerais ou funcionam como exceção.

A importância dos princípios em nosso ordenamento jurídico sobressai-se nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura

¹⁶ **Curso de direito processual do trabalho.** Carlos Henrique Bezerra Leite, p. 51.

*mestra. Isto porque, com ofende-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada*¹⁷.

2.3 Os Princípios Constitucionais Fundamentais do Processo

Ensina-nos Jorge Luiz Souto Maior:

“ O direito é um conjunto de normas e princípios voltados à regulação da vida social. Para falar de um direito autônomo, um ramo do direito distinto do direito comum, é preciso que se tenha um razoável número de normas voltadas para um fato social específico e que se identifiquem nestas leis princípios próprios que lhe dêem uma noção de conjunto, fornecendo-lhe uma lógica particular e uma finalidade distinta.¹⁸”

Sendo um ramo de Direito Processual, o Direito Processual do Trabalho deve observar os princípios constitucionais do processo, tais como: imparcialidade do juiz; igualdade; contraditório e ampla defesa; motivação das decisões, publicidade; proibição das provas ilícitas; devido processo legal; acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa, e inafastabilidade da jurisdição.

De acordo com a melhor doutrina, os princípios constitucionais fundamentais exercem três funções no ordenamento jurídico, as quais são classificadas como: informativa, interpretativa e normativa.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁹ a função interpretativa é destinada ao legislador, inspirando a atividade legislativa em sintonia com os princípios e valores políticos, sociais, éticos e econômicos do ordenamento jurídico. Sob essa perspectiva, os princípios atuam com propósitos prospectivos, impondo sugestões para a adoção de formulações novas ou de regras jurídicas mais atualizadas, em sintonia com os anseios da sociedade e atendimento às justas reivindicações dos jurisdicionados.

¹⁷ **Curso de direito administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.629-630.

¹⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A fúria**. Revista Trabalhista Direito e Processo, Rio de Janeiro: Forense, p. 71, jul/set.2002.

¹⁹ Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho**. p. 55.

Bezerra Leite distingue a função interpretativa afirmando que esta é destinada ao aplicador do direito, pois os princípios se prestam à compreensão dos significados e sentidos das normas que compõem o ordenamento jurídico. Entre os diversos métodos de interpretação oferecidos pela hermenêutica jurídica, os princípios podem desempenhar um importante papel na própria delimitação e escolha do mérito a ser adotado nos casos submetidos à decidibilidade.

Por fim, o jurista leciona que a função normativa, também destinada ao aplicador do direito, decorre da constatação de que os princípios podem ser aplicados tanto de forma direta, isto é, na solução dos casos concretos mediante a derrogação de uma norma por um princípio, por exemplo, o princípio da norma mais favoráveis aos trabalhadores (CF, art. 7, caput), quanto de forma indireta, por meio da integração do sistema nas hipóteses de lacuna (CPC, art. 128), como se dá, por exemplo, com a aplicação do princípio da preclusão no campo processual.

2.3.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5, inciso LIV, com a seguinte redação: “ *Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*”

O princípio em referência é proveniente da expressão inglesa *due processo of Law*, tendo a sua primeira menção na Magna Carta de João Sem Terra, no ano de 1215, quando se reportou à *Law of the land* (art. 39), sem, contudo, ter se referido especificadamente à dicção “devido processo legal”.

Nas palavras do processualista Nelson Nery Junior²⁰, o princípio do devido processo legal possui um sentido amplo e genérico, do qual todos os outros princípios derivariam. O princípio, ora em análise, manifesta-se protegendo a vida, a liberdade e a propriedade.

²⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 6. ed. rev. ampl. e atual. com a lei da ação direta de inconstitucionalidade, lei da arguição de descumprimento de preceito fundamental e a lei do processo administrativo. São Paulo: RT, 2000.p. 36.

Em outras palavras, isso quer dizer que sua atuação não se restringe ao direito processual, aplicando-se ao direito substancial, em especial, como instrumento de limitação ao poder legislativo, impondo ao legislador respeito às garantias individuais e coletivas, fundamentais para um Estado democrático de Direito.

Pedro Paulo Teixeira Manus²¹ adverte que o devido processo legal constitui segurança do jurisdicionado de que não será surpreendido com eventual desrespeito à aplicação da lei, sendo-lhe sonogada oportunidade processual em evidente prejuízo.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o devido processo legal é a causa de todos os demais princípios, tanto de ordem constitucional como legal, a saber: juiz natural, proibição de tribunais de exceção, promotor natural, duplo grau de jurisdição, recorribilidade das decisões e motivações das decisões judiciais, além dos princípios da obediência às formas previamente estabelecidas.

2.3.2 Princípio da Igualdade ou Isonomia

O princípio da Igualdade ou da Isonomia encontra-se consagrado no artigo 5, caput da CF, *in verbis*: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.*”

A idéia do legislador traduz em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Nessa linha de raciocínio, extrai-se que o princípio da igualdade deve ser interpretado em seu sentido amplo. Para tanto, surge-se, então, a necessidade de adaptação da aplicabilidade deste princípio nos domínios do direito processual do trabalho, no qual vem se observando, com freqüência, tamanha desigualdade econômica das partes que figuram no processo.

²¹ Manus, Pedro Paulo Teixeira. **A execução no processo do trabalho, o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do código de processo civil.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 73, n. 01, jan/mar. 2007.p. 49.

Não podemos perder de vistas que o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, tem por escopo impedir de que legislador crie leis, atos normativos e/ou medidas provisórias iguais para pessoas que se encontram em situações desiguais e vice-versa.

2.3.3 Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz natural encontra-se positivado no artigo 5, LIII da CF, com a seguinte redação, *in verbis*: *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.*”

O princípio ora focalizado além de impedir a criação de tribunais exceção ou *ad hoc* para julgamento de causa cíveis ou criminais, tem por finalidade limitar ao poder político de cunho autoritário de forma a afastar julgamentos por outro poder.

Nelson Nery Júnior²² explica que os tribunais especializados não são considerados tribunais de exceção, pois estão previstos na própria Constituição e efetivam o poder jurisdicional do Estado por meio dos vários órgãos do Poder Judiciário, assim como o poder do Estado que se efetiva a partir das atividades conjuntas do poder legislativo, executivo e judiciário.

2.3.4 Princípio da Motivação das Decisões Judiciais

Prescreve o artigo 93, IX da CF, *in verbis*:

“ Todos os julgamentos dos órgãos do poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes em casos no quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

Tal princípio tem por objetivo controlar a função jurisdicional do juiz, pelas partes e pela sociedade, a fim de ser conferida a imparcialidade, legalidade e justiça de suas decisões.

²² Nelson Nery Junior. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, p. 65-66.

Por fim, vale dizer, que o preceptivo constitucional consagra outros dois princípios, a saber: o da publicidade dos atos e das decisões judiciais e o da obrigatoriedade da fundamentação das decisões.

2.3.5 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O princípio do Contraditório e da Ampla Defesa estão albergados no artigo 5, LV da CF, que assim reza, *in verbis*:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Conforme a melhor doutrina, o princípio do contraditório e da ampla defesa é de mão dupla, ou seja, aproveita-se, tanto para o autor como para o réu.

Nelson Nery Júnior²³ bem definiu o que deve ser entendido por Contraditório :

“ Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.”

Extrai-se da definição de Nelson Neri Júnior, que o princípio do contraditório é assegurado para ambas as partes – autor e réu – dando a elas o direito de participarem ativamente do processo, inclusive, com o objetivo principal de influenciar a convicção do magistrado.

O princípio da ampla defesa funciona como complemento do princípio do contraditório.

Tal assertiva reforça-se em função do princípio em referência encontrar-se positivado no mesmo dispositivo constitucional do princípio do contraditório.

²³ Nelson Nery Júnior. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, p. 131-132.

Entretanto, não obstante a correlação existente entre ambos, vale ressaltar, que os significados dos princípios em questão são distintos.

2.3.6 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Nos ensinamentos de Nelson Nery Junior²⁴, o princípio do duplo grau de jurisdição consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, geralmente de hierarquia superior à aquele que proferiu, o que se faz necessário pela interposição de recurso.

Atualmente o princípio do duplo grau de jurisdição não se encontra expresso na Constituição Federal, o que ocasiona divergências doutrinárias e jurisprudências.

Uma das controvérsias reside em definir se o duplo grau de jurisdição é princípio, direito ou garantia.

Nelson Nery Junior²⁵ sustenta que o princípio do duplo grau de jurisdição é garantia fundamental de boa justiça.

Carlos Henrique Bezerra Leite²⁶ entende que o duplo grau de jurisdição é também um direito humano conferido a toda pessoa de interpor recurso das decisões judiciais para um juiz ou um tribunal superior.

Nas palavras do eminente jurista, o duplo grau de jurisdição é um direito fundamental, à luz dos parágrafos 2 e 3 do art. 5 da CF/88, embora não seja absoluto.

Posição diametralmente oposto é a de Cássio Scarpinella:

“ A ausência de previsão genérica do princípio do duplo grau de jurisdição seria um princípio “ relativo, no sentido de jurisdição leva alguns autores a sustentar que o princípio de que ele poderia ser restringido pela lei. Fixando o entendimento que há, mesmo implícito, duplo grau de jurisdição como parte integrante do modelo constitucional do processo civil, não há como emprestar adesão aquele entendimento. Uma coisa é admitir que princípios deixem de incidir em

²⁴ Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho**, p. 680.

²⁵ **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, p. 169

²⁶ Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho**, p. 681-682

determinados casos concretos em homenagem a outros princípios com ele opostos. Outra, bem diferente, é admitir que a lei minimize ou esvazie o que a Constituição impõe como modelo mínimo do ser processo. No direito brasileiro, este modelo mínimo leva em conta necessariamente o direito ao recurso a um grau superior de jurisdição. Um recurso que garanta ampla revisibilidade da decisão proferida.²⁷”

2.3.7. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e Acesso à Justiça

O princípio da inafastabilidade da jurisdição e acesso à justiça corresponde o direito de cada um de obter uma decisão judicial e está consagrado no artigo 5, XXXV da CF, *in verbis*: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.*”

2.3.9 Princípio da Razoabilidade da Duração do Processo

A Emenda Constitucional n 45/2004 agregou o inciso LXXVIII ao artigo 5, da CF, sendo o qual: “ A todos no processo judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade da sua tramitação.”

Trata-se aqui, relativamente de um novo princípio fundamental.

Nas lições de Carlos Henrique Bezerra Leite²⁸ o princípio em estudo foi inspirado, certamente, na constatação de que o sistema processual brasileiro, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, padece de uma enfermidade crônica: a morosidade.

Um dos motivos da existência desse novo direito fundamental encontra-se no artigo 8 do pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu em 1992, por meio do Decreto N 678.

O princípio da razoabilidade da duração do processo visa á efetividade da prestação jurisdicional, facultando ao juízo empregar todos os meios e medidas judiciais necessárias para que o processo tenha uma duração razoável.

Sob esse enfoque, Mauro Schiavi²⁹ pondera que:

²⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 122.

²⁸ Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho**, p. 63.

“ (...) o Juiz como condutor do processo deve sempre ter em mente que o processo deve tramitar em prazo compatível com a efetividade do direito de quem postula e buscar novos caminhos e interpretação da lei no sentido de materializar este mandamento constitucional, em razão disso, atualmente, a moderna doutrina vem defendendo um diálogo maior entre o Processo do trabalho e o Processo Civil, a fim de buscar por meio de interpretação sistemática e teológica, os benefícios obtidos na legislação processual e aplicá-los ao Processo do Trabalho. Não pode o Juiz do trabalho fechar os olhos para as normas de direito processual civil mais efetivas que a CLT, e se omitir sob o argumento de que a legislação processual não é omissa, pois estão em jogo interesses muito maiores que a aplicação da legislação processual trabalhista e sim a importância do direito processual do trabalho, como sendo um instrumento célere, efetivo, confiável, que garanta, acima de tudo, a efetividade da legislação processual trabalhista e a dignidade da pessoa humana.”

2.4. Princípios Específicos do Direito do Trabalho

2.4.1 Princípio da Proteção

O princípio da proteção é considerado, por influente parte da doutrina, como o princípio cardeal do Direito do Trabalho, por influir em toda a estrutura e características próprias desse ramo jurídico especializado.

Em nosso ordenamento jurídico, extrai-se a norma de proteção ao hipossuficiente tanto da legislação ordinária, quanto da própria Constituição Federal.

Américo Plá Rodríguez³⁰ propõe a seguinte definição: *“o princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador”*.

Segundo Mauricio Godinho Delgado³¹, o princípio da proteção informa que *“(...) o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar) no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho”*.

²⁹ Mauro Schiavi. **Manual de direito processual do trabalho**. p. 68.

³⁰ **Princípios de direito do trabalho**, 2000, p. 83.

³¹ **Curso de direito do trabalho**, p. 197.

A proteção revela-se como verdadeiro princípio do processo do trabalho, porquanto que as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado.

A título de exemplo da aplicação do princípio da proteção, citamos o artigo 844 da CLT, que prevê hipótese de arquivamento na ação trabalhista em caso de ausência do reclamante, porém, se a empresa, ora reclamada for ausente, haverá a revelia.

2.4.2 Princípio da irrenunciabilidade de direitos

A regra é que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis pelo trabalhador. Ou seja, a norma do direito do trabalho se sobrepõe a vontade das partes, estabelecendo direitos indisponíveis, portanto irrenunciáveis.

O princípio em estudo tem por escopo limitar a autonomia da vontade das partes de forma a proteger o trabalhador de atos de coação, portanto, ainda que o trabalhador consista em renúncia a certos direitos protegidos pelas normas trabalhista, o seu consentimento será viciado

Nesse sentido temos o artigo 9º da CLT que é claro no sentido de que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas”.

O princípio da irrenunciabilidade de direitos possuiu uma coligação com o princípio da primazia da realidade.

2.4.3 Princípio da primazia da realidade

Para Alice Monteiro de Barros ³²o princípio da primazia da realidade significa que as relações jurídicas co-trabalhistas se definem pela situação de fato, isto é, pela forma como se realizou a prestação de serviços, pouco importando o nome que lhes foi atribuído pelas partes.

³² Alice Monteiro de Barros. **Curso de direito do trabalho**. 2ª Ed. LTr. 2003. p. 185.

A autora esclarece que o princípio da primazia da realidade despreza a ficção jurídica.

Em outras palavras, para o direito do trabalho importa a realidade objetiva, as condições reais e não a sua forma. No direito do trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos.

Portanto, são privilegiados os fatos, a realidade, sobre a forma ou a estrutura empregada.

Ao abordar o assunto, Mauricio Godinho Delgado³³ explica que:

"O princípio da primazia da realidade sobre a forma (chamado ainda de princípio do contrato realidade) amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade (art. 85, CCB/1916; art. 112, CCB/2002)."

2.4.4 Princípio da continuidade da relação de emprego

Oportunas as lições de Alice Monteiro de Barros³⁴ para a compreensão do princípio da continuidade da relação de emprego:

"Outro princípio é o da continuidade, que visa à preservação do emprego, com objetivo de dar segurança econômica ao trabalhador e incorporá-lo ao organismo empresarial. Para entender esse princípio, cumpre ressaltar que uma característica do contrato de trabalho é o trato sucessivo, ou seja, ele não se esgota mediante a realização instantânea de certo ato, mas perdura no tempo. Daí se infere que a relação de emprego pressupõe uma vinculação que se prolonga. (...)"

No caso do princípio da continuidade da relação de emprego, depreende-se que este é absolutamente favorável ao trabalhador, porquanto que determina que salvo em prova em contrário, presume-se que o trabalho terá validade por tempo indeterminado.

Em linhas gerais, presume-se que haverá a continuidade da relação de emprego.

³³ Mauricio Godinho Delgado. Curso de direito do trabalho. 4ª Ed. LTr. 2008. p. 207

³⁴ Alice Monteiro de Barros. **Curso de direito do trabalho.** p. 186.

O princípio da continuidade da relação de emprego visa a preservação do contrato de trabalho do empregado.

2.4.5 Princípio da razoabilidade

De acordo com a melhor doutrina, o princípio da razoabilidade não é exclusividade do Direito do Trabalho, mas comum a outros ramos do Direito.

Alice Monteiro de Barros³⁵ ressalta sobre o princípio da razoabilidade que: " A ordem jurídica se constrói sobre os alicerces da razão e da justiça. Parte-se do pressuposto de que o homem haja razoavelmente, com bom senso, e não arbitrariamente. Esse princípio impõe limites a situações em que a lei não consegue prevê-los de forma muito rígida, dadas as inúmeras circunstâncias que podem surgir no caso objeto de apreciação. Daí ser o princípio da razoabilidade abstrato, sem conteúdo concreto. (...) "

Como se vê, o princípio da razoabilidade se propõe a eleger a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais.

2.4.6 Princípio da boa-fé

Américo Plá Rodrigues³⁶ arrola o princípio da boa-fé como peculiar do Direito do Trabalho.

Em sentido contrário, Alice Monteiro de Barros³⁷ defende que tal princípio é comum a todos os ramos do Direito, ressaltando, que este pode atuar em várias fases da relação jurídica, inclusive nas negociações preliminares.

Segundo a doutrinadora, o fundamento da boa-fé consiste em opor valores éticos com objetivo de evitar os perigos de uma interpretação excessivamente positivista do ordenamento jurídico.

³⁵ Alice Monteiro de Barros. **Curso de direito do trabalho**. 189.

³⁶ **Princípios de direito do trabalho**. 2002. p. 415-417.

³⁷ **Curso de direito do trabalho**. p. 186.

Complementa a aludida jurista que o princípio da boa-fé exerce uma função flexibilizadora dos institutos jurídicos.

O conteúdo do princípio da boa-fé manifesta-se de várias formas, entre as quais: por meio do empregado de cumprir ordens legais, guardar segredos profissionais, executar suas atividades com zelo e cuidado, evitando danos, agir honestamente, bem como abster-se de concorrer com o empregador, entre outras.

2.5 Princípios inerentes ao direito processual do trabalho

Há controvérsia acerca da existência de princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho, razão pela qual a doutrina ainda não encontrou sedimentação a respeito desse tema.

Há quem sustenta que os princípios do direito processual do trabalho são os mesmos do direito processual civil.

Em sentido contrário, há aqueles que sustentam a existência de princípios inerentes ao direito processual do trabalho, no entanto, ainda assim há controvérsia sobre quais são eles.

Filiamos a corrente doutrinária que defende a existência de princípios próprios do Direito Processual do Trabalho, porquanto que não obstante o Direito Processual do Trabalho atualmente encontrar-se mais próximo ao Direito Processual Civil e sofrer impactos dos Princípios Constitucionais do Processo, não há como se deixar de reconhecer alguns princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho, os quais lhe dão autonomia e o distingue do Direito Processual Comum.

Américo Plá Rodrigues³⁸, em sua obra magistral, afirma que cada autor arrola os seus princípios, e poucos são os que coincidem.

³⁸ Wagner D. Giglio. **Direito processual do trabalho**. Ed. Saraiva. 11ª Edição. 2000, p. 64-65.

Isso ocorre porque os autores elencam vários princípios que são comuns em outros ramos do direito, e não exclusivo do direito processual do trabalho, como acontece com os princípios da proteção, da celeridade, da simplicidade procedimental, da efetividade e da subsidiariedade.

Para maior compreensão da matéria em estudo, mister se faz lembrar, que não se pode confundir princípios com técnicas, particularidades ou peculiaridades do processo trabalhista. Para a distinção de um e de outro, reportamos ao conceito de princípio, o qual já foi trazido no presente trabalho oportunamente,

Como podemos notar, especificar os princípios aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho é uma tarefa onerosa haja vista que não há consenso entre os autores.

Sendo assim, no presente tópico, serão abordados os princípios tradicionalmente peculiares do direito processual do trabalho, sendo afastados os princípios do Direito Processual Civil, porquanto que os mesmos não nos interessam no estudo em voga.

2.5.1 Princípio da Proteção

O princípio da proteção já foi estudo anteriormente, no entanto, devido a sua grande importância, tendo em vista que a doutrina o reconhece como núcleo basilar de princípios especiais, voltaremos a análise.

Américo Plá Rodríguez³⁹ propõe a seguinte definição: *“o princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador”*.

De acordo com o citado jurista, o fundamento do princípio ora focalizado está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho.

Tal conclusão resta mais evidente quando se tem em mente que o Direito do Trabalho, historicamente, surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre

³⁹ **Princípios de direito do trabalho**, 2000, p. 83.

pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração.

Em função dessa desigualdade surgiu a necessidade do legislador encontrar uma compensação ao trabalhador, inclinando-se para uma proteção jurídica a ele favorável.

Assim, é que o propósito do Direito do trabalho responde primordialmente ao propósito de nivelar desigualdade.

Portanto, extrai-se que o princípio da proteção tem como consequência favorecer a quem se pretende proteger.

Em linhas gerais, trata-se de um princípio que visa facilitar o acesso do empregado à justiça e a uma ordem jurídica justa.

A legislação do trabalho visa, segundo Galart Folch⁴⁰ assegurar superioridade jurídica ao empregado em face de sua inferioridade econômica

Podemos citar como exemplos deste amparo: a gratuidade do processo, com dispensa do pagamento de custas, beneficiando-se o empregado e nunca o empregador; a assistência judiciária gratuita concedida apenas ao obreiro; a inversão do ônus da prova, em favor do empregado; facilidade no acesso a justiça sem a presença de advogado; arquivamento do processo em caso de ausência do reclamante, mas, se o empregador for ausente, haverá a revelia; a possibilidade de petição verbal, dentre outros.

Merece destaque os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins⁴¹:

“Não é a justiça do trabalho que tem cunho paternalista ao proteger o trabalhador, ou o juiz que sempre pende para o lado do empregado. Protecionista é o sistema adotado pela lei. Isso não quer dizer, portanto, que o juiz seja sempre parcial em favor do empregado, ao contrário: o sistema visa proteger o trabalhador”.

⁴⁰ GALLART FOLCH, Alejandro. Derecho español Del trabajo. p. 16

⁴¹ MARTINS, Sérgio Pinto, Direito Processual do Trabalho – Doutrina e Prática Forense, p. 44.

2.5.2 Princípio da Celeridade

O Princípio da Celeridade está consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF.

A doutrina entende que a celeridade não é uma característica específica do Direito Processual do Trabalho, entretanto, assegura que neste ramo de direito tal característica se revela com mais afinco, tendo em vista que encontra-se em discussão crédito de natureza alimentar.

2.5.2 Princípio da simplicidade procedimental

O princípio da simplicidade procedimental é originário dos princípios da oralidade e da instrumentalidade.

A maioria dos doutrinadores sustentam que no Processo do Trabalho é bem mais simples e bem menos burocrático que o Processo Civil.

Entretanto, Martins⁴² entende que o Processo do Trabalho não é tão informal, discordando que a simplificação procedimental seja um princípio e sim, uma decorrência do princípio-mor defendido por ele. Vejamos:

(...) Se assim entendessemos, cada um utilizaria no processo a forma que desejasse, inclusive começando pelo fim, prescindindo de certos atos. O que o processo do trabalho tem é um número menor de formalismos, mas isso não quer dizer que seja informal, que não irá seguir uma certa forma. O juizado de pequenas causas também tem um número menor de formalismos. Qualquer processo, porém, envolve uma forma a ser seguida”.

Contrapondo tal entendimento, defende Júlio Cesar Bebber⁴³:

“Os formalismos e a burocracia são os piores vícios com capacidade absoluta a entrevar o funcionamento do processo. Os tentáculos que deles emanam são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que se exige que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões”.

⁴²MARTINS, Sérgio Pinto, Direito Processual do Trabalho – Doutrina e Prática Forense, p. 39

⁴³ BEBBER, Julio Cesar. Princípios do Processo do Trabalho, p. 132.

2.5.3 Princípio da efetividade

Com relação a esse princípio, basta ter em mente que a efetividade do Direito Processual em nada se compara com a efetividade das normas processuais.

No Direito Processual, a efetividade, em tese, é vista, juntamente com a aspiração de concreção de suas normas particulares.

E isso em função de que a concreção das normas de Direito Processual se mostra muito menos problemática do que a dos demais ramos jurídicos, uma vez que ele se destina não a leigos, mas aos próprios operadores do Direito.

2.5.4. Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade foi criado por força do artigo 769 da CLT, in verbis:

" Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

O dispositivo acima transcrito autoriza a utilização do direito processual comum nas hipóteses de lacuna, quer seja na fase de conhecimento, quer seja na fase de execução, desde que haja compatibilidade entre as normas.

Com relação a fase de execução, há que se deixar bem claro, que em regra, primeiramente aplica-se a Lei de Execução. Somente na ausência de dispositivo legal deve-se aplicar o Código de Processo Civil.

Entretanto, nos dias atuais, alguns doutrinadores vem defendendo a leitura moderna do artigo 769 da CLT de forma a ceder lugar ao Processo comum, quando este apresentar mais avançado e adequado para servir ao propósito da proteção daquele cuja lei material procurou favorecer.

Devido ao entendimento de alguns doutrinadores é há controvérsias acerca da aplicabilidade ou não da multa prevista no artigo 475 -J do CPC, matéria de estudo no presente trabalho.

3 A AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Ainda não é pacífica a questão da autonomia do Direito Processual do Trabalho porquanto que há controvérsias, mormente acerca da sua extensão.

Wagner D. Giglio ⁴⁴entende que as divergências não decorrem apenas dos diferentes regimes legais vigentes nos países de origem dos autores, mas também do conceito de autonomia adotado e do grau de idealismo de cada um.

O aludido jurista prossegue afirmando que “a autonomia não significa independência total. Tratando-se de um ramo da ciência jurídica, que é una, as divisões se justificam sob o aspecto didático, para maior facilidade de transmissão de conhecimento.”

Segundo a melhor doutrina há duas correntes doutrinárias distintas, as quais são classificadas como monistas e dualistas.

A primeira corrente, denominada como monista, sustenta que: “o direito processual do trabalho é simples desdobramento do processo civil, não possuindo princípios e institutos próprios.”

Conclui-se, portanto, que para a teoria monista o Direito processual do Trabalho não é independente porquanto que não é regido pura e simplesmente por leis próprias.

Como um dos defensores dessa corrente, citamos Valentin Carrion, sustentando que:

“o direito processual se subdivide em processual penal e processual civil (em sentido lato, ou não penal). As subespécies destes são o processual trabalhista, processual eleitoral, etc. Todas as subespécies do direito processual civil se caracterizam por terem em comum a teoria geral do processo; separam-se dos

⁴⁴ **Direito processual do trabalho.** 2000..p. 61.

respectivos direitos materiais (direito civil, direito do trabalho, etc.) porque seus princípios e institutos são diversos. São direitos instrumentais que, eles sim, possuem os mesmos princípios e estudam os mesmos institutos. Os de oralidade, simplicidade, instrumentalidade, publicidade, etc), e os institutos também (relação jurídica processual, revelia, confissão, coisa julgada, execução definitiva etc). Assim do ponto de vista jurídico, a afinidade do direito do direito processual do trabalho com o direito processual comum (civil, em sentido lato) é muito maior (de filho para pai) do que com o direito do trabalho (que é objeto de sua aplicação). Assim acontece com o cirurgião de estômago, cuja formação principal pertence à clínica cirúrgica, mais do que à clínica médica, que estuda o funcionamento e tratamento farmacológico daquele órgão. Isso leva à conclusão de que o direito processual do trabalho não é autônomo com referência ao processo civil e não surge do direito material laboral. O direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade, etc.); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e relevo. O princípio de 'em dúvida pelo misero' não pode ser levado a sério, pois, se se tratar de dúvida na interpretação dos direitos materiais, será uma questão de direito do trabalho e não de direito processual. E, se se tratar deste, as dúvidas se resolvem por outros meios: ônus da prova, plausibilidade, fontes de experiência comum, pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art, 335) ou contra quem possuía maior facilidade de provar, etc.⁴⁵

Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes⁴⁶ também defendem que o direito do trabalho é um ramo autônomo.

"o direito do trabalho é um ramo novo, autônomo, independente, da comum ciência jurídica, e por isso mesmo reveste-se de manifestações próprias, de notas típicas, que bem o singularizam e o destacam em relação às outras espécies do gênero único do direito... Caráter em lógica significa tudo o que faz parte da compreensão total de um determinado objeto. Uns são comuns a mais de um objeto; outros, próprios somente; outros, ainda, essenciais; alguns, puramente acidentais. O que importa fixar é que o conjunto de caracteres constitui o todo, que acaba por apresentar fisionomia própria e individual a um dado objeto. Não se deve citar este ou aquele caráter isolado, e sim a totalidade deles, porque em nenhum outro objeto se apresentarão todos reunidos, na mesma ordem e com a mesma eficácia."

A segunda corrente – dualista – propugna pela existência da autonomia do Direito Processual do Trabalho, por possuir princípios, objeto, instituições, normas próprias e maturidade doutrinária.

Dentre os dualistas, destacamos Amauri Mascaro Nascimento⁴⁷, defendendo a autonomia do Direito Processual do Trabalho pelos seguintes argumentos:

⁴⁵ CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 4.ed. em CD-ROM. São Paulo: Saraiva, 1999, nota 1 ao art. 769.

⁴⁶ MORAES FILHO, Evaristo de. e MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao direito do trabalho*. p. 59.

⁴⁷ Amauri Mascaro Nascimento. Curso de direito processual do trabalho. 22ª ed. Ed. Saraiva. 2007. p. 64.

“O direito do trabalho e o direito processual do trabalho são autônomos, porque o primeiro é ramo material, e o segundo, do direito processual. Este, em linhas gerais, compreende as figuras da ação, jurisdição e do processo. Aquele, diferentemente, traça a estrutura das organizações sociais relacionadas com a matéria trabalhista e os direitos e deveres dos trabalhadores e empregadores. Historicamente, surgiu primeiro o direito do trabalho. Da necessidade de estabelecer regras para a solução dos conflitos trabalhistas pelos órgãos judiciais resultou o direito processual do trabalho, cujo fim, portanto, é o de atuar o direito do trabalho.”

Conclui-se que a ciência do direito processual é uma só. A divisão que se faz entre direito processual penal e civil e suas ramificações possui caráter pragmático, tendo em conta a disciplina das técnicas processuais e a especialidade da jurisdição.

Compartilhamos do mesmo entendimento da corrente doutrinária dualista, porquanto que o direito processual do trabalho não é dependente do processo civil na medida em que possui vasta matéria legislativa, conferindo inclusive na Consolidação das Leis do Trabalho ao direito processual civil papel de coadjuvante.

Não fosse isso o legislador não teria introduzido o artigo 769 da CLT, in verbis:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Por fim, destacamos as palavras de Mario Pasco⁴⁸:

“(...)A autonomia não é um simples prurido de especialistas, nem uma simples expressão de orgulho ou de prestígio de seus cultores, nem uma banal disquisição teórica, mas questão da qual decorrem importantes consequências práticas(...)”.

4 SUBSIDIARIEDADE DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

Os artigos 769 e 889⁴⁹ da Consolidação das Leis do Trabalho disciplinam as hipóteses e os requisitos a serem preenchidos para aplicação da norma alienígena em caso de omissão da legislação trabalhista.

⁴⁸ PASCO, Mario. **Fundamentos do Direito Processual do Trabalho**. p. 43.

⁴⁹ “ Artigo 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que Fo incompatível com as normas deste título”.

Na hipótese de lacunas, sabe-se que o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho.

Os requisitos para a aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho podem ser destacados como sendo:

- a) Omissão da CLT, ou seja, quando há ausência de disposição acerca da matéria na CLT ou na legislação extravagante;
- b) Compatibilidade não só com a regras que regem o processo do trabalho como com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que em virtude de expressa manifestação legal dos artigos mencionados, tem-se a necessidade de buscar em normas de processo comum dispositivo cuja finalidade é suprir as lacunas encontradas nos dispositivos do Direito Processual do Trabalho.

Sobre esse aspecto, Wagner D. Giglio⁵⁰ bem adverte:

"A Consolidação das Leis do Trabalho consagra apenas dezessete artigos à execução (876 a 892), regulamentando-a de forma muitíssimo lacunosa. (...) Para suprir as omissões, o legislador trabalhista determinou que fosse aplicado, subsidiariamente o Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplina o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, naquilo em que não contraviessem as normas relativas à execução, insertas na CLT (art. 889). (...) O Código de Processo Civil de 1973 revogou o Decreto Lei n. 960/38, (...) mas em fins de 1980 entrou em vigor a Lei n. 6.830, que, regulando o processo de cobrança da dívida ativa dos entes públicos, tem possível aplicação à execução trabalhista."

Partindo dos ensinamentos de Wagner D. Giglio cominado com as disposições contidas nas Consolidações das Leis do Trabalho, extrai-se que na fase de execução quando a Lei 6.830/80 não se revela suficiente ao tratamento da matéria, as disposições próprias ao processo civil não dispensa a observância dos requisitos exigidos do direito processual comum ao processo do trabalho.

“Artigo 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem os processos executivos fiscais para cobrança judicial dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

⁵⁰ Wagner D. Giglio. **Curso de direito processual do trabalho**, p. 465-4666.

Sob esse ponto, pode-se cogitar não só de autonomia, mas soberania dos sistemas próprios de cada um.⁵¹

É de conhecimento daqueles que militam na seara laboral que o processo do trabalho surgiu da necessidade de se implementar um sistema de acesso à Justiça do Trabalho que fosse a um só tempo simples, rápido e de baixo custo para os seus atores sociais.

Por tal razão, surge-se, então, a necessidade de uma “cláusula de contenção” (CLT, art. 769⁵²) das normas do processo civil, o qual somente seria aplicado subsidiariamente em duas situações: existência de lacuna no sistema processual trabalhista e compatibilidade da norma a ser transplantada com os seus princípios peculiares.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz⁵³ podemos classificar como sendo três as principais espécies de lacunas:

1ª) normativa, quando há ausência de norma sobre determinado caso;

2ª) ontológica, há norma, mas ela não corresponde aos fatos sociais. É o que ocorre, v. g., quando o grande desenvolvimento das relações sociais e o progresso acarretarem o anciloso da norma positiva;

3ª) axiológica, existe a norma, mas ela se revela injusta, isto é, existe um preceito normativo, mas se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta.

Evidente, portanto, que as Lacunas no Direito Processual do Trabalho, isto é, as omissões da CLT e ausência de compatibilidade são os pressupostos essenciais para a aplicação subsidiária das normas processuais comuns ao Processo do Trabalho, tanto no cognitivo, quanto no de execução.

⁵¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel **Antonio**. As novas leis alterantes do processo civil e suas repercussões no processo do trabalho, p. 287.

⁵² Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste título”.

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. p. 437.

Por outro lado, Alcides Mendonça Lima⁵⁴ propaga que elas são de duas ordens:

- a) de instituto;
- b) em instituto.

A primeira se refere à omissão completa de certos institutos e que por seu conteúdo e existência é imprescindível só ao acesso ao Juízo Trabalhista, como, por exemplo, do dolo e da má-fé processual, Reconvenção, Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros, Declaração Incidente, Medidas Cautelares Típicas, Consignação em Pagamento, Ação rescisória, etc.

A segunda diz respeito à ausência de normas em institutos já consagrados, mas de modo imperfeito ou deficiente, como, por exemplo, inépcia de petição inicial e autorização para o seu indeferimento, renúncia e desistência da ação, renúncia do Recurso (os arts. 840 e 893/899 não esgotam o tema), causas da suspensão e interrupção dos prazos processuais (os arts. 774 a 776 também não esgotam o tema), Recurso Adesivo, etc..

Por qualquer ângulo que se examine a questão, pode-se afirmar que a adoção do princípio da subsidiariedade tem por pressuposto qualquer omissão e compatibilidade com o processo laboral.

Ainda, quanto ao tema em discussão, oportuno ressaltar que diante das recentes alterações do Código de Processo Civil as discussões sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil tornaram-se mais evidentes, sobretudo no que diz respeito à aplicação do processo civil nas hipóteses em que há regra expressa em sentido contrário.

Jorge Souto Maior revela-se a favor da aplicação do processo civil mesmo quando há regra expressa em sentido contrário no processo do trabalho de modo a buscar a efetividade processual e a melhoria da prestação jurisdicional trabalhista, conforme os argumentos exposto:

“ Das duas condições fixadas no art. 769, da CLT extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código Processo Civil no

⁵⁴ LIMA, Alcides Mendonça. O Processo Civil no Processo do Trabalhista.

procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.

(...) O direito processual trabalhista, diante do seu caráter instrumental, está voltado à aplicação de um direito material, o direito do trabalho, que é permeado de questões de ordem público, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas conseqüências. O processo precisa ser rápido, mas, ao mesmo tempo, eficiente para conferir o que é de cada um por direito, buscando corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas que se procura com o desrespeito à ordem jurídica.

Pensamento no aspecto instrumental do processo, vale lembrar que o direito material trabalhista é um direito social por excelência, cuja ineficácia pode gerar graves distúrbios tanto de natureza econômica quanto social.

(...) Ainda nesta linha, de fixar pressupostos teóricos necessários para a análise da questão da subsidiariedade do processo comum ao processo do trabalho, partindo do princípio de que se deve priorizar a melhoria da prestação jurisdicional, é importante, por fim, deixar claro que seno a inovação do processo civil efetivamente eficaz, não se poderá recusar sua aplicação no processo do trabalho com o argumento de que a CLT não é omissa.

Ora, se o princípio é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo civil, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios da aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter por efeito um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo.

Em suma, quando há alguma alteração no processo civil o seu reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto no prisma do processo do trabalho quanto do direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual.⁵⁵

Manoel Antonio Teixeira Filho⁵⁶ posiciona contrariamente, aduzindo que:

“Todos sabemos que o art. 769, da CLT, permite a adoção supletiva de normas do processo civil desde que: a) a CLT seja omissa quanto á matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho.

Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o requisito omissão antes da compatibilidade: foi, isto, sim, em decorrência de um proposital critério lógico-axiológico. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, ex vi legis, que antes disso, se verifique, se a CLT se revela omissa a respeito do

⁵⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Reflexos das alterações no código de processo civil no processo do trabalho**. Revista LTr 70-08/920.

⁵⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Processo do Trabalho - embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art . 475-J, do CPC)**, Revista LTr 70-10/1180.

material. Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquele constitui, portanto, pressuposto fundamental desta.”

Com todo o respeito ao posicionamento de Jorge Souto Maior, comungamos do entendimento de Manoel Antonio Texeira Filho, pois em que pese o direito processual do trabalho ter por escopo propiciar um melhor acesso ao trabalhador à Justiça, não se pode perder de vista que o artigo 769 da CLT é de salutar clareza ao dispor que para o processo comum ser aplicado como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho mister se faz haver dois requisitos: a) omissão da CLT quanto a matéria e b) compatibilidade com as normas que regem ao Direito Processual do Trabalho.

Deste modo, concluímos que para haver aplicação do Código de Processo Civil quando a Consolidação das Leis do Trabalho tem regra própria seria necessário que o legislador acrescentasse o parágrafo único no artigo 769 da CLT, com a seguinte redação:

“ Parágrafo único do artigo 769, da CLT: O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive, na fase recursal ou de execução, naquilo que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existe norma previamente estabelecida em sentido contrário.

Por oportuno, vale acrescentar que há projeto de lei em trâmite perante o Congresso Nacional visando à alteração do artigo 769 da CLT (PN 7.152/2006), que acrescenta o parágrafo único nos termos da redação transcrita.

Se aprovada a alteração proposta quanto a introdução do parágrafo único ao artigo 769 da CLT, daí sim os argumentos expostos por Jorge Souto Maior fará sentido, sem contrariar dispositivo de lei.

Daí sim faria sentido os argumentos exposto por Jorge Souto Maior.

5 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

5.1 Novo conceito de sentença – Processo sincrético e o fim da dictomia do processo cognitivo e do processo executivo

Ensina Silva (2005:379) que antes da Lei n. 11.232/2005, o Código de Processo Civil, abandonando as determinações doutrinárias, para fixar um critério exclusivamente prático, a fim de facilitar a determinação adequada dos recursos cabíveis contra cada classe de atos judiciais, proferiu considerar como sentença todo ato jurisdicional que ponha termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

De acordo com a nova redação dada ao art. 162, § 1º, do CPC⁵⁷, disciplinada pela Lei n 11.232/2005, sentença deixa de ser o ato do juiz que põe termo ao processo, constituindo-se no ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 do mesmo diploma legal.

Há de se observar ainda, que os artigos 267⁵⁸ e 269⁵⁹, do Código de Processo Civil, também sofreram modificações em sua redação: substituiu-se a expressão “julgamento” por “resolução”. E mais, no artigo 269 do CPC, não se encontra mais a dicção que a sentença que resolve o mérito põe fim ao processo. Isso porque posterior a ela poderá surgir o incidente do “cumprimento da sentença”, dentro do mesmo processo de conhecimento, que assim manterá seu curso até a cabal satisfação do direito pretendido pelo exequente.

Por oportuno, destaca-se, que a alteração legislativa está intimamente ligada a já referida necessidade de das às sentenças condenatórias a mesma efetividade das sentenças mandamentais e executivas *latu sensu*, pois enquanto estas, posteriormente à sentença, eram satisfeita no mesmo processo, aquela necessitava de um processo de execução, para

⁵⁷ Redação anterior do art. 162, § 1º " Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não ao mérito da causa."

⁵⁸ Redação anterior do art. 267. " Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:". Nova redação: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito".

⁵⁹ Redação anterior do art. 269. " Extingue-se o processo com julgamento do mérito:". Nova redação: "Haverá resolução de mérito."

produzir alterações fáticas e satisfazer o direito do autor, vitorioso no processo de conhecimento.

Igualmente o Artigo 463 do referido diploma legal sofreu alteração. Assim era redigido:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo alterá-la:"

E agora:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz não poderá alterá-la:"

Da leitura da nova redação, verifica-se que não se fala mais em sentença de mérito, nem tampouco que a sentença é a última etapa do ofício jurisdicional, na medida em que mesmo após a sentença o juiz pode praticar atos oficiosos, como, por exemplo, receber recurso, modificar as ordens coercitivas e, agora, praticar inclusive atos executivos subsequentes.

De acordo com Araken de Assis⁶⁰ :

"os provimentos civis (decisões, sentenças e acórdãos), em princípio, executam-se nos próprios autos em que se originaram, in simultâneo processu, dispensada nova citação".

Ainda, esclarece Humberto Theodoro Junior⁶¹:

"O cumprimento da sentença não se instaura como uma nova ação que exige citação ou intimação do devedor. É apenas continuidade do processo que a sentença condenatória não teve o condão de encerrar. Publicada e intimada a sentença, seus efeitos se projetam sobre a continuidade dos atos que se lhe seguem. O prazo de cumprimento, portanto, não decorre de uma nova instância. É consequência da normal intimação do julgado".

⁶⁰ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. p. 156.

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**, p. 573.

A despeito do exposto, não restam dúvidas que o legislador alterou o conceito de sentença com o fito de adaptar ao processo sincrético que colocou fim a autonomia entre Processo de Conhecimento e o Processo de Execução, no que concerne a execução do título executivo judicial, em razão do advento da Lei 11.232/2005.

No entendimento de Bebber⁶², o legislador foi obrigado a mudar o conceito de sentença em virtude de ter instituído o processo sincrético como regra:

“(...) Daí a razão de a nova redação do artigo 162, § 1º, do CPC deixar claro que é o conteúdo, e não mais a aptidão para pôr fim ao processo (não obstante isso possa ocorrer), que define o pronunciamento judicial como sentença”.

Verificou-se, portanto, que com o advento da Lei n. 11.232/2005 o ordenamento jurídico brasileiro sofreu inovações que implicou no desaparecimento do processo de execução de título judicial e o surgimento de uma fase de cumprimento da sentença dentro do próprio processo de conhecimento, denominado como processo sincrético.

Humberto Theodoro Junior⁶³ já advertia em sua tese de doutoramento que:

“(...) o bom senso não exige a manutenção da atual dualidade de relações processuais (conhecimento e execução) quando a pretensão contestada é daquelas que, deduzidas em juízo, reclamam um provimento condenatório. A obrigatoriedade de se submeter o credor a dois processos para eliminar um só conflito de interesses, uma só lide conhecida e delineada desde logo, parece-nos complicação desnecessária e perfeitamente superável, como, aliás, ocorre em sistemas jurídicos como anglo-saxônicos”.

Nessa mesma linha de raciocínio, observa João Batista Lopes⁶⁴:

“No processo contemporâneo, assistimos a superação do binômio cognição-execução, isto é, não se deve falar em processo de conhecimento e processo de execução como compartimentos estanques. Do mesmo modo que, no processo de conhecimento, é possível praticar atos executivos ou coativos (v.g., medidas liminares), também na execução não se exclui a prática de atos cognitivos (v.g., decisão sobre penhorabilidade de bens ou sobre impugnação à avaliação)”.

⁶² BEBBER, Julio Cesar. **Cumprimento da Sentença no Processo do Trabalho**, p. 24.

⁶³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**. p. 193.

⁶⁴ LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil: parte geral**, p. 243.

5.2 Execução como fase processual, e não como processo autônomo

A Lei n. 11.232,2005 que visou a alteração do Código de Processo Civil no que diz respeito á busca da efetividade do aparato judiciário e a duração razoável do processo ao unificar o processo de conhecimento e o cumprimento da sentença, (processo sincrético) para todas as estirpes de decisões judiciais pendentes de satisfação modificou apenas o procedimento quanto à execução fundada em título judicial.

Em razão disso, no presente estudo, a partir de agora, todas as colocações expostas referem-se tão-somente as execuções fundadas em títulos executivos judiciais.

Inicialmente, como pressuposto lógico para o estudo do tema em debate, fundamental se faz a conceituação de execução.

Nas exatas palavras de Leonardo Greco⁶⁵:

“Pode-se definir a execução como a modalidade de tutela jurisdicional consistente na prática pelo juiz ou sob o seu controle de uma série de atos coativos concretos sobre o devedor e sobre o seu patrimônio, para, a custa dele e com ou sem o concurso da sua vontade, tomar efetivo o cumprimento da prestação por ele inadimplida, desde que previamente constituída na forma da lei.”

Do conceito acima exposto, extrai-se que a execução, é o momento da tutela jurisdicional na qual a parte credora pede ao Estado-juiz que concretize o cumprimento de uma prestação inadimplida pelo devedor, reconhecida em sentença judicial ou em outro documento que a lei atribua essa prerrogativa, através de atos coercitivos que importem em expropriação do patrimônio ou na imposição específica da obrigação inadimplida.

Estabelecido o conceito de execução, cumpre-nos esclarecer que não é toda demanda judicial que necessita da instauração de um procedimento executivo para o cumprimento da disposição constante na sentença judicial. Com efeito, algumas demandas carecem de um processo executório para se aperfeiçoarem, como são os casos das ações de eficácia constitutiva e ações de eficácia meramente declaratória.

⁶⁵ GRECO, Leonardo. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 72.

Com efeito, as ações de eficácia constitutiva implicam na criação, extinção ou modificação de relações jurídicas e o interesse dos demandantes se perfaz com a própria sentença, sendo desnecessária a instauração de novo processo para compelir o seu cumprimento. A sentença é bastante para compor a relação jurídica, criando-a, modificando-a ou extinguindo-a.

Igual ocorre com a ação de eficácia meramente declaratória, que tem por finalidade, de acordo com Luiz Rodrigues Wambier⁶⁶:

"a obtenção de uma declaração judicial acerca da existência ou inexistência de determinada relação jurídica ou a respeito da autenticidade ou falsidade de um documento"

A simples declaração judicial esgota o objeto da ação e, por isso, dela não recai nenhuma eficácia executiva, sendo igualmente desnecessária a instauração de um processo executório para o seu cumprimento. Quanto à inexistência de eficácia executiva das ações constitutivas e meramente declaratórias.

Ao abordar o assunto, Humberto Theodoro Junior⁶⁷ é incisivo em afirmar que:

"(...) A sentença constitutiva, cria uma situação jurídica nova para as partes, como, por exemplo, quando anula um contrato, dissolve uma sociedade conjugal ou renova um contrato de locação, por si só exaure a prestação jurisdicional possível. O mesmo ocorre com a sentença declaratória cujo objetivo é unicamente a declaração de certeza em torno da existência ou inexistência de uma relação jurídica. Em ambos os casos, nada há que executar após a sentença, quanto ao objeto específico da decisão.. Sua finalidade é tão-somente a de dar publicidade ao conteúdo da decisão constitutiva ou declarativa".

A execução, em seu sentido processual, somente tem lugar nas ações de eficácia condenatória. Diz-se predominantemente condenatória porque mesmo as ações constitutivas e declaratórias contem uma parcela de condenação, como, por exemplo, a obrigação do sucumbente pagar custas e honorários advocatícios.

⁶⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**, p. 140.

⁶⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, p.72

Alexandre Freitas Câmara⁶⁸ explica que sentença predominantemente condenatória é:

"aquela que impede ao réu o cumprimento de uma prestação (de dar, fazer ou não fazer), correspondendo a este conteúdo o efeito de permitir a execução forçada do comando contido na decisão".

Eduardo Couture⁶⁹ leciona que:

"sentenças condenatórias são todas as que impõem o cumprimento de uma prestação, seja em sentido positivo (dar, fazer), seja em sentido negativo (não fazer, abster-se)"

Em outras palavras, as ações de eficácia condenatória são aquelas que impõem a parte sucumbente uma obrigação definida em sentença judicial, seja de dar, fazer, não-fazer ou entregar coisa, cujo cumprimento ficava condicionado à instauração de um novo processo para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, qual seja o processo de execução forçada.

Conclui-se, portanto, que o processo de execução de título judicial é uma modalidade de tutela jurisdicional proveniente de uma ação de eficácia condenatória. Até mesmo os demais títulos judiciais que a lei atribui eficácia executiva, apesar de não configurarem propriamente ações condenatórias, igualmente constituem obrigações assumidas pelas partes ou reconhecidas em outra instância (judicial ou arbitral) que, inadimplidas, geram a necessidade da instauração de um processo para o seu cumprimento.

Como se pode notar, a finalidade do processo de execução não é outra senão efetivar coercitivamente o cumprimento de uma obrigação inadimplida, positiva ou negativa, assumida pelas partes ou determinada por um terceiro juiz ou árbitro. Por isso, a execução faz-se necessária em ações de eficácia condenatória, e não nas ações constitutivas ou meramente declaratórias.

⁶⁸ CAMÂRA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, p. 441

⁶⁹ COUTURE, Eduardo. **Fundamentos do Direito Processual Civil**, p. 240.

Nesse sentido, toda a construção legislativa e doutrinária, anterior a Lei n.º 11.232/2005 enxergava o processo de execução como sendo desvinculado e autônomo ao processo de conhecimento.

Isto significa dizer que, nas ações condenatórias, primeiro se verificava a existência do direito material alegado, para, após a solução do litígio, instaurar-se um novo processo com a finalidade de cumprir aquilo que havia sido determinado na sentença.

Transcreva-se, por oportuno, os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior⁷⁰:

“Cognição e execução, em seu conjunto, formam a estrutura global do processo civil, como instrumento de pacificação dos litígios. Ambas se manifestam como formas de jurisdição contenciosa, mas não se confundem numa unidade, já que os campos de atuação de uma e outra se diversificam profundamente: o processo de cognição busca a solução, enquanto o de execução vai em rumo a realização das pretensões. Daí afirmar-se que a execução forçada não pode ser tratada como parte integrante do processo em sentido estrito, nem sequer como uma consequência necessária dele.”

A autonomia do processo de execução, tal qual propagada por Liebman, era vislumbrada pela própria legislação processual ao determinar, entre outras disposições, que este somente se iniciaria por iniciativa das partes, credora ou devedora (art. 570, Código de Processo Civil), sendo necessária a realização de uma nova citação (art. 652, Código de Processo). Após a citação, era facultado à parte devedora, em resposta a este novo processo, opor embargos à execução (ação autônoma, desconstitutiva e incidental), suspendendo a execução (art. 739, §1º, Código de Processo Civil) e convertendo-a em um novo processo cognitivo⁷¹.

Fácil constatar que a execução, como atividade satisfativa da tutela jurisdicional, era obstada logo em seu início com o oferecimento de embargos e a sua conversão em um novo processo de conhecimento limitado.

Por esta razão, a autonomia do processo de execução conhecia as suas exceções em sentenças auto-executáveis, como, por exemplo, as ações possessórias, onde, não obstante serem ações condenatórias, o comando judicial proveniente do processo cognitivo,

⁷⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Instituições de Direito Processual Civil**, p. 62-63.

⁷¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**, p. 87.

externado em mandados, era bastante por si só para satisfazer a pretensão deduzida, sendo desnecessária a instauração de novo processo.

A exceção passou gradativamente a tornar-se a regra.

Como a divisão entre processo cognitivo e processo executivo ocasionava um enorme obstáculo à efetividade da prestação jurisdicional, pois remetia a uma nova atividade cognitiva do juiz, o legislador reformador passou a transformar o processo de execução em uma fase processual iniciada a partir da prolação da sentença judicial (transitada em julgado ou pendente de recurso recebido somente no efeito devolutivo) e retirar-lhe a sua autonomia. Vale dizer, não haveria mais distinção entre processo de conhecimento e processo executivo, sendo uma consequência direta e imediata do outro.

Desde 2002, portanto, nas ações que tenham por objeto obrigações fundadas em título judicial, de fazer, não - fazer ou entregar coisa, não há que se falar em divisão entre processo de conhecimento e processo de execução e muito menos em autonomia deste último, devendo a tutela jurisdicional executiva ser considerada como uma fase do processo, assim como a fase cognitiva. O processo é unitário e compreende todas as fases processuais.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Camara⁷² lembra que:

“A Lei n.º 10.444/02 modificou o modelo anteriormente existente (ressalvadas, apenas, as obrigações pecuniárias). A partir da entrada em vigor do aludido diploma legal, a condenação não é mais capaz de exaurir o processo. A execução é um prolongamento do processo, que não é mais nem puramente cognitivo nem puramente executivo, mas um processo misto, sincrético, em que as duas atividades se fundem”.

Como se pode notar, a jurisdição é completa com a entrega do bem jurídico a quem de direito, função primordial e exclusiva do processo executivo, sendo que o processo concretizará o seu objetivo após a consecução de todos os atos executivos tendentes a satisfazer o direito do demandante. Logo, enquanto a prestação jurisdicional não for efetivada, não é possível dizer que o processo se exauriu.

⁷² CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual** Civil, p. 151.

A última barreira a ser quebrada para fulminar de vez com a dualidade existente entre processo cognitivo e executivo eram as obrigações por quantia certa (obrigações pecuniárias), cujo procedimento ainda se pautava pela tradicional divisão processual, com a necessária instauração de um processo executivo autônomo para a obtenção do direito creditório devido.

E é nesse ponto que jaz a principal mudança ocorrida com a Lei n.º 11.232, tal qual nas obrigações de fazer ou entregar coisa, agora, até mesmo nas obrigações por quantia certa, torna-se desnecessária a instauração de um novo processo tendente a satisfazer a pretensão reconhecida. Portanto, o cumprimento da sentença judicial (ou outro título que a lei atribua a mesma eficácia), independente da obrigação nela estipulada, será sempre auto-executável. Em outras palavras, a partir de agora, todas as sentenças judiciais meritórias gozarão de eficácia executiva.

É fácil constatar que, com o advento da Lei n.º 11.232, a tese unitária do processo prevaleceu, pois somente se poderá cogitar de certa autonomia do processo de execução nos casos onde o título executivo judicial não é originário de uma sentença civil condenatória (ainda que homologatória), onde ainda se fará necessária a citação do executado (art. 475-N, parágrafo único) e, conseqüentemente, a instauração de um novo processo para o cumprimento de uma obrigação estipulada em outra jurisdição (sentença penal condenatória e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça) ou em sentença arbitral.

A Lei n.º 11.232, portanto, veio consagrar a execução como sendo uma fase processual ágil, cujo objeto seja uma prestação pecuniária.

6 BREVE ANÁLISE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Consagra-se o processo de execução trabalhista nos artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como se vê, são poucos os artigos que regem a fase de execução no processo de trabalho.

Em havendo omissão na Consolidação das Leis do Trabalho aos trâmites e incidentes do processo de execução, o artigo 889 da CLT assegurou a aplicação da Lei n. 6.830/80 que rege o processo de execução fiscal para cobrança da dívida da Fazenda Pública.

Portanto, somente após a inexistência de norma específica na CLT é que será aplicada a lei de execução fiscal. O intérprete somente poderá se valer do Código de Processo nas hipóteses em que não haja disposição expressa na CLT e na Lei de Execução Fiscal.

O intérprete necessariamente deverá obedecer à ordem imposta pelo legislador, atentando-se para o fato de que para aplicar o Código de Processo Civil deverá haver compatibilidade com as normas trabalhistas.

O artigo 876 da CLT é de salutar clareza dispor que somente os títulos executivos judiciais é que poderão ser executados na Justiça do Trabalho. Assim, é que o título executivo extrajudicial não poderá ser considerado na seara laboral para execução, ainda que não cumprido.

Na Justiça do trabalho tem prevalência à execução por quantia certa, em que o objeto é a expropriação de bem do devedor para pagamento do credor.

Por tratar-se de obrigação infungível, cabe ao executado cumpri-la nos estritos termos da condenação, mas não pode o exequente promover a execução forçada antes da decisão transitar em julgado.

6.1 Liquidação de Sentença

Manoel Teixeira Filho ⁷³ conceitua liquidação da sentença:

" Diz-se líquida a obrigação que se apresenta certa quanto à sua existência, e determinada no que toca ao seu objeto (CC, art. 1.533)."

⁷³ Manoel Antonio Teixeira Filho. **Execução no processo do trabalho**. Ed. Ltr. 8ª Edição. 2004. p. 334.

Cândido Rangel Dinamarco ⁷⁴define:

" liquidação de sentença constitui atividade jurisdicional cognitiva destinada a produzir declaração do *quantum debeat* ainda não revelado quanto à obrigação a que o título executivo se refere."

Objetiva-se com a liquidação da sentença apurar o *quantum debeat* nas hipóteses em que não for fixado valor da condenação, quer seja pela sentença, quer seja pelo acórdão.

Encontrado o valor devido ao empregado, considera-se apto o título executivo judicial para ser executado.

Assim, tem-se que a sentença é considerada como líquida quando especificada a quantidade, a qualidade e a natureza do objetivo, incluindo, sobretudo o valor.

De acordo com a melhor doutrina, a liquidação constitui fase preparatória para a cobrança da obrigação à qual a parte foi condenada. Nesse sentido, posiciona Manoel Antônio Teixeira Filho ⁷⁵:

“ a fase preparatória da execução, em que um ou mais atos são praticados, por uma ou ambas as partes, com a finalidade de estabelecer o valor da condenação ou de individuar o objeto da obrigação, mediante a utilização, quando necessário, dos diversos modos de prova admitidos em lei.”

Com relação à natureza jurídica da liquidação de sentença, Sérgio Pinto Martins ⁷⁶ ensina que:

“ Não tem a liquidação da sentença natureza constitutiva, pois não cria, modifica ou extingue determinada relação. Tem natureza declaratória do valor da condenação. A liquidação da sentença é uma fase preparatória da execução da sentença, mas não pertence ao processo de conhecimento. Antes de se definir o valor liquidado não se pode falar em execução.

O autor classifica a sentença das seguintes formas: a) ilíquida, em que necessita ser liquidada; b) mista: em que parte é líquida e parte precisa ser apurada; c) distinta: em que

⁷⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel, **Execução civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 515.

⁷⁵ **Execução no processo do trabalho**, p. 328, apud. Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho**, 2008, p. 843.

⁷⁶ Sérgio Pinto Martins. **Direito processual do trabalho**. Ed. Atlas. São Paulo. 23ª Ed. p. 648.

há condenação do autor e do réu, como poderia ocorrer numa ação em que o pedido do autor foi julgado procedente em parte e a reconvenção foi julgada procedente.

6.1.1 Modalidades de liquidação

De acordo com o artigo 879 da CLT a liquidação dar-se-á por cálculos, arbitramento ou artigos.

- **Liquidação por cálculos**

A liquidação por cálculos é a regra na Justiça do Trabalho. Somente na impossibilidade de utilização da liquidação por cálculos é que o Juízo opta pelas duas outras formas: arbitramento ou artigos.

Está disciplinada na CLT (art. 879 e 884), sendo possível a adoção de dois procedimentos diversos (CLT, art. 897, § 2º e 884, § 3º).

Ensina Sérgio Pinto Martins⁷⁷ que na liquidação da sentença por cálculos, “os elementos já estão nos autos, sendo o caso apenas de fazer as contas para se chegar ao quantum devido”.

Em outras palavras, a liquidação por cálculos realizar-se-á quando a determinação do valor demandar apenas cálculos aritméticos.

- **Liquidação por arbitramento**

A liquidação por arbitramento será regida pelos artigos 475-C e 475-D do CPC, que possuem o mesmo conteúdo ideal dos revogados artigos 606 e 607.

De acordo com os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins⁷⁸, a liquidação poderá ser feita por arbitramento quando:

⁷⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**, p. 653

⁷⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**, p.651.

- a) For determinado na sentença ou convencionado pelas partes;
- b) A natureza do objeto de liquidação exigir essa forma de liquidação;
- c) Houver lacuna na prova produzida, por inexistência de documentos ou dados, sendo determinado segundo as diretrizes fixadas pelo juiz.

No entanto, Carlos Henrique Bezerra Leite⁷⁹ adverte:

"É preciso advertir, porém, que, não obstante tenha a sentença condenatória determinado que a liquidação deva ser feita por arbitramento, poderá o juiz verificando a desnecessidade de tal procedimento, ordenar, de ofício, que a liquidação seja feita por cálculo, que é o procedimento mais simples e célere que se afina com o princípio da economia processual."

• **Liquidação por artigos**

A liquidação por artigo tem previsão nos artigos 475-E e 475-F do CPC, que possuem o mesmo conteúdo ideal dos revogados artigos 608 e 609.

Sérgio Pinto Martins ensina que a liquidação por artigos denomina-se em razão de que cabe à parte articular em petição o que pretende ver liquidado.

Em regra, a liquidação por artigos é realizada pelo Juízo quando para a determinação do valor da condenação há necessidade de alegar e provar fato novo, o que significa dizer que os elementos necessários não encontram-se integralmente nos autos, porém, podem ser obtidos de alguma forma.

Sobre o assunto, Bebbber⁸⁰ explica que:

"Essa modalidade de liquidação de sentença é denominada por artigos porque incumbe à parte, articular em sua petição fatos novos (objeto de comprovação) por meio dos quais se chegará ao montante dos débitos".

Com relação ao termo "fato novo", assim adverte José Augusto Rodrigues Pinto⁸¹:

⁷⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p. 921.

⁸⁰ BEBBBER, Julio Cesar. **Cumprimento de Sentença no Processo do Trabalho**, p. 50.

"conceito de fato novo é, na verdade, impróprio, pois todo o fato novo que se tentar investigar na liquidação implicará alteração dos limites da coisa julgada, expressamente proibida no § 1º do art. 879 da CLT. O que realmente ocorre é a presença de um fato, cuja existência já é reconhecida pela sentença (logo, não é novo), mas incompletamente investigado, de modo a faltar algo, ainda, de sua exata dimensão. A investigação que se faz é apenas complementar da intensidade com que o fato contribui para a quantificação do crédito a ser exigido."

6.2 Fase de cumprimento da sentença

O processo do trabalho consagrou genericamente o princípio de que o juízo da execução é o juízo da ação (CLT, art. 877 -A⁸²), ou seja, o juiz que tem competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

O legislador ao adotar tal critério, o qual tem natureza funcional, visou melhor atender o interesse público.

Daí pode-se concluir que a regra do parágrafo único do art. 475-P do CPC, que faculta ao exequente optar entre o juízo: (a) da execução, (b) do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou (c) do atual domicílio do executado não é aplicável ao processo do trabalho, porquanto que a CLT não é omissa acerca do juízo competente.

Estabelecido isso passamos a destacar as modalidades de execução.

6.3 Execução provisória e definitiva

Os 876 e 899 da CLT, assim como pelos os artigos 475-I, § 1º e 587 do Código Processo Civil autorizam a execução provisória e definitiva da sentença.

No caso de ser provisória, a execução somente pode prosseguir até a penhora. Essa é a redação do artigo 899 da CLT, o qual dispõe que " Os recursos são interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

⁸¹ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**, p. 652.

⁸² Art. 879- A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Nesse sentido, a tramitação do processo fica totalmente suspensa.

Wagner D. Giglio ⁸³explica que “o fundamento da execução provisória é assegurar a satisfação do julgado”

A partir da data do trânsito em julgado da coisa julgada, transformar-se-á em definitiva a execução, o que implicará no prosseguimento de todos os demais atos até o trâmite final.

Sérgio Pinto Martins distingue a execução provisória da definitiva⁸⁴ da seguinte forma:

”É definitiva a execução de sentença transitada em julgado e provisória a execução de sentença quando se tratar de decisão impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (§1º do art. 475-I do CPC).”

Bebber (2007, p. 67) expõe que a norma processual permite a execução:

- a) *provisória*, que corresponde a prática de alguns dos atos destinados ao esgotamento da ação cognitiva-executiva, sempre que a sentença (ou da decisão interlocutória) for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo (CPC, arts. 475-I, § 1º e 587);
- b) *definitiva*, que corresponde à prática de todos os atos destinados ao esgotamento da ação cognitiva-executiva, sempre que estiver fundada em sentença imutável (CLT, art. 876, primeira parte; CPC, arts. 471-I, 1º e 587). Vale dizer: sentença com trânsito em julgado.

De acordo com Amauri Mascaro do Nascimento⁸⁵, a execução definitiva é *movida com base em título executório definitivo. (...) nesse caso, todos os atos procedimentais são praticados até o fim do processo, desde logo e em decorrência da natureza definitiva que caracteriza essa tramitação.*

⁸³ Wagner D. Giglio. **Direito processual do trabalho**. 2000. p. 481.

⁸⁴ Sérgio Pinto Martins. **Direito Processual do Trabalho**, p. 665-666.

⁸⁵ Amauri Mascaro Nascimento. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p.665.

6.4. Cumprimento de sentença condenatória de execução por quantia certa

Wagner D. Giglio ensina que:

"A execução por quantia certa tem, no processo do trabalho, o mesmo objetivo visado pelo processo comum: expropriar o executado para satisfação do crédito reconhecido pelo julgado ao exeqüente (CPC, art. 646), através da alienação dos bens expropriados, de sua adjudicação ou da constituição de usufruto de imóvel ou de empresa em favor do exeqüente (idem, art. 647).⁸⁶

A execução por quantia certa pode ser convertida em sucedâneo lógico e jurídico das execuções para entrega de coisa certa, de fazer ou de não fazer, sempre que for impraticável obter-se o cumprimento das obrigações mencionadas.

Tal conversão se faz necessária a fim de evitar que o credor não veja seu direito, reconhecido pelo pronunciamento jurisdicional transitado em julgado, precipitar-se no vazio em decorrência da impossibilidade de exigir a sua satisfação concreta.

6.4.1. Mandado executivo

Dispõe o artigo 880 § 1º da CLT, que o mandado deverá conter a decisão exeqüenda ou o termo de acordo não cumprido.

A luz do dispositivo supra citado depreende-se que no processo do trabalho, a regra é que a execução baseada em título judicial é precedida de uma fase de liquidação e nesse caso, a sentença correspondente deverá acompanhar em cópia, o mandado citatório, ou ser reproduzida nele.

]

Ademais, ao contrário do que ocorre no processo civil, a cientificação do devedor, que se realiza por intermédio do mandado, não representa, ato constitutivo da relação jurídica executiva.

⁸⁶ **Direito processual do trabalho.** 2000. p. 494.

6.4.2. Citação

No processo do trabalho, a execução inicia-se com a extração de mandado de citação para cumprimento espontâneo da sentença ou acordo, o qual poderá ser requerido pela parte ou de ofício pelo juiz.

O artigo 880 da CLT determina que o devedor, quando citado, deverá em 48 horas, solver a obrigação pecuniária, ou ainda, nomear bens à penhora, caso pretenda opor embargos à execução.

Findo o prazo de 48 horas, em tese, não poderá mais o devedor oferecer bens à penhora, operando-se, portanto, a preclusão do seu direito de praticar tal ato, em razão de sua inércia. Assim, remanesce ao devedor a opção de substituir o bem penhorado por dinheiro, o que revela-se na prática mais favorecer aos interesses do credor.

A substituição do bem penhorado por dinheiro é o propósito da execução.

Não fosse isso, o artigo 655 do CPC não elencaria como ordem preferencial dinheiro, espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira.

Resumidamente, na primeira fase da citação o oficial de justiça efetua a citação, certificando-a, retendo o mandado pelo prazo de 48 horas, à espera de que o devedor satisfaça espontaneamente a obrigação, ou resista a execução, opondo embargos. Decorrido o prazo de 48 horas sem que o devedor solva a obrigação ou nomeie bens à penhora, o oficial de justiça realizará o apresamento de tantos bens se façam necessários para o cumprimento integral da obrigação, dando posteriormente, ciência ao devedor, para que, em querendo, oponha embargos que lhes são próprios.

De acordo com a melhor doutrina⁸⁷, o executado poderá tomar três medidas alternadamente:

⁸⁷ Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho**. 2010. p. 1074. Ver também Manoel Antonio Teixeira Filho. **Execução no Processo do Trabalho**. p. 322-326.

- "a) efetuar o pagamento da quantia devida, recebendo o devido termo de quitação, fornecido pela Secretaria (artigo 881 da CLT);*
- b) depositar em juízo o valor da condenação, com ressalvando que se trata de garantia oposição de embargos à execução, uma vez que a ausência de tal observação pode acarretar o entendimento de que houve o pagamento nos termos do artigo 881 da CLT;*
- c) oferecer bens à penhora para garantia da execução e opor embargos."*

6.4.3. Penhora

Nos dizeres de Sérgio Pinto Martins⁸⁸ a penhora consistirá na apreensão dos bens do executado, tantos quantos bastem ao pagamento da condenação atualizada, acrescida de juros e demais despesas processuais.

Portanto, serão penhorados tantos bens for necessário até atingir o valor devido.

Com exceção dos bens que a lei declarar absolutamente impenhoráveis, a penhora recairá sobre qualquer bem do executado.

A penhora será considerada efetivada por intermédio da apreensão e do depósito dos bens. Será lavrado auto por cada penhora.

6.4.4. Penhora on-line

A execução, acaba por ser o grande problema do processo do trabalho, causando grande insatisfação entre os credores, bem como trazendo descrédito à seara trabalhista.

Nesse sentido, uma das alternativas encontradas para solucionar o problema, foi o *Convênio BACEN JUS* entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central, firmado em 05/03/2002.

Sergio Pinto Martins⁸⁹ aduz que

"A penhora on line não é uma nova modalidade de penhora. É apenas uma autorização judicial para o bloqueio de valores. É um bloqueio de valores por meio eletrônico. A penhora é feita mediante a expedição de mandado judicial".

⁸⁸ **Direito Processual do Trabalho**. 2005, p. 682.

⁸⁹ **Direito Processual do Trabalho**, 2007. p. 743

Carlos Henrique Bezerra Leite⁹⁰ com propriedade pondera que :

"Trata-se de um convênio de cooperação técnico-institucional que concede aos Tribunais signatários a possibilidade de solicitar informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinar o bloqueio e o desbloqueio de contas."

Para Manoel Antonio Teixeira Filho⁹¹ a penhora on line tem natureza jurídica de “medida cautelar inominada, derivante do poder geral de cautela” previsto no artigo 798 do CPC, que pode perfeitamente ser exercido no processo de execução.

O aludido mestre, ainda, afirma que o bloqueio on line não pode ser confundido com a penhora e nem a ela substituir, tendo em vista que “efetivado o bloqueio, o passo seguinte, a ser dado pelo juiz, consistirá em converter esse bloqueio em penhora, a fim de que se preserve a garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV)”.

7 DOS FUNDAMENTOS DO ARTIGO 475-J DO CPC E SUA INAPLICABILIDADE E NOS PROCESSOS TRABALHISTAS.

A aprovação da Lei n. 11.232/2005 alterou diversos pontos referente à execução da sentença que condena ao pagamento de quantia pecuniária, trazendo como inovação, conforme já demonstrado anteriormente, o cumprimento da sentença com a aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 475-J do CPC.

Tal reforma foi recebida com entusiasmo pelo meio jurídico, porquanto que a imagem no Brasil para os operadores do direito é no sentido de que os credores visam procrastinar o pagamento do seu débito.

Contudo, o foco do trabalho é o artigo 475-J do CPC, que criou um intermédio, entre a prolação da decisão judicial condenatória e a instauração propriamente dita da fase de cumprimento coercitivo do comando executório, ao prever a oportunidade do devedor satisfazer a obrigação independentemente de qualquer atitude do credor, visto que agora é

⁹⁰, **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2006. p. 845.

⁹¹. Manoel Antonio Teixeira Filho. **Execução no Processo do Trabalho**. p. 342.

a própria norma a impor conduta ativa do devedor, concedendo-lhe prazo para o cumprimento da obrigação, sob pena de acréscimo da dívida e sua aplicação irregular na esfera trabalhista.

Como já exposto, a Lei n. 11.232/2005 extirpou a fase intervalar após a sentença condenatória e os posteriores processos de liquidação e de execução, contemplando um processo sincrético ou misto, no qual a fase de conhecimento e de execução se dão na mesma relação processual, sendo despiendo um novo processo para a efetivação da sentença.

Buscou o legislador ao introduzir o artigo 475-J do CPC, dentro da efetividade do processo, abreviar o seu tempo de duração e impedir o próprio estabelecimento da fase de cumprimento, isto porque a satisfação espontânea da obrigação é o objetivo primeiro da decisão judicial, ainda que a parte seja provocada a tanto.

Vejamos o teor do referido artigo:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor, observado o disposto no artigo 614, inciso II desta Lei, perder-se-á o mandado de penhora e avaliação”.

Sobre a aplicação da multa estabelecida no artigo 475-J do CPC, J. E. Carreira Alvim e Luciana Contijo Carreira Alvim Cabral ⁹²destaca que:

“o acréscimo de uma multa de dez por cento sobre o valor da condenação, no prazo estabelecido pelo juiz, constitui mais uma tentativa de evitar que a execução se arraste por anos, quiçá lustros, ou décadas; se bem que, mau pagador é, sempre, mau pagador, em juízo ou fora dele, com multa ou sem ela. Embora resulte um benefício do credor, a imposição da multa independe de pedido da parte, devendo ser imposta de ofício pelo juiz.”

Em vista dessa alteração do CPC, a qual tem por escopo forçar o devedor a cumprir a decisão, alguns operadores de direito respondem positivamente quanto à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho, muito embora a Consolidação das Leis do

⁹² **Cumprimento da Sentença.: Comentários à Nova Execução da Sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil (Lei 11.232/2005).** Juruá Editora: Curitiba, 2006, p. 65.

Trabalho tenha disposição expressa acerca da matéria, posicionando no sentido de que o mesmo privilegia o princípio da celeridade e, em o fazendo, pode inclusive se sobrepor às garantias constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Os defensores da aplicabilidade do artigo 475-J do CPC pautam-se na visão doutrinária, a qual aceita a compatibilidade e efetividade como ponto mais importante da aplicação subsidiária.

E isso considerando que a aplicação de tal preceito na seara laboral pode contribuir para um aceleração no recebimento do crédito pelo trabalhador, já que oneraria ainda mais o débito do devedor, que não cumpre o pagamento espontaneamente.

Sobre o tema, oportuna as lições elucidativa de José Carlos Arouca⁹³:

“Sendo assim, constituiria prática anti-social e discriminatória dar proteção maior ao credor civil que supostamente atua em igualdade de condições com o devedor. Quer dizer, numa ação patrimonial, o devedor não nem será intimado para cumprir a decisão que o condenou a pagar uma indenização, já que conhecedor de seu débito, sofrendo, desde logo a penhora de seus bens, da qual se dará notícia a seu advogado e mais, negligenciando de seu dever por mais de quinze dias, será apenado com multa de 10% sobre o montante da condenação. No processo trabalhista, porém, ainda que a pretensão se reduza a salários, a execução não será simples etapa de um processo, mas um novo processo e o empregador ou ex-empregador, mesmo em se tratando de acordo descumprido, será citado pessoalmente para pagamento da dívida, que será singela, com juros de 1% ao mês. (2006, p.11)”

Dentre outros, Luciano Athayde Chaves é um dos defensores da corrente doutrinária adepta a aplicação do artigo 475-J do CPC. Confira os argumentos expostos pelo mestre:

“Ora, não faz sentido algum se manter o intérprete fiel ao disposto no art. 88º da CLT enquanto o processo comum dispõe, agora, de uma estrutura que superou a

⁹³ José Carlos Arouca. **Novo Processo Civil e o Velho Processo Trabalhista**. Revista LTr, v. 71, n.5.p. 554-548, mai. 2007.

exigência de nova citação para que se faça cumprir as decisões judiciais, expressando, assim, maior sintonia com as idéias de celeridade, economia e efetividade processuais. É a hipótese mais do que evidente de lacuna ontológica do microsistema processual trabalhista.”

Contrariamente a esse pensamento, posiciona-se a parcela mais conservadora da doutrina e a jurisprudência majoritária.

Para os doutrinadores dessa corrente não é possível a aplicação do artigo 475-J do CPC na execução trabalhista porquanto que a CLT não é definitivamente omissa quanto a matéria, o que implica na incompatibilidade da multa de 10%, ante a sistemática do artigo 880 da CLT, que determina expressamente a citação do devedor para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução sob pena de penhora.

Ou seja, o artigo 880 da CLT prevê como penalidade para o devedor que não paga ou não garante a execução a penhora de bens, a qual, ao nosso entender, trata-se de punição mais severa que o acréscimo de 10% sobre o débito devido ao credor.

Sustentam, ainda, os defensores dessa corrente que valer-se de outro procedimento quando há disposição expressa fere literalmente o princípio do devido processo legal consagrado no artigo 5, incisos LIV e LV da CF, além de contrariar o princípio da especialidade da norma trabalhista, eis que o legislador não fez qualquer menção na CLT quanto a aplicação de multa pecuniária.

Assim se manifestam, entre outros, Estevão Mallet, Manoel Antônio Teixeira Filho e Pedro Paulo Manus.

Citamos a posição de Estevão Mallet⁹⁴:

“O art. 880, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária da regra do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa. (2006, p. 670).

⁹⁴ Estevão Mallet. **O Processo do Trabalho e as recentes modificações no Código de Processo Civil**. Revista LTr, v. 70, n.6. p. 668-675, jun. 2006.

Como já demonstrado, o procedimento a ser observado no processo de execução estão elencado nos artigos 880, 882, 884 e seguintes da CLT.

A CLT em seus artigos 769 e 889 prevê a hipótese e os requisitos a serem preenchidos para aplicação de norma alienígena em caso de omissão da legislação trabalhista.

Portanto, a lei estabelece a regra específica a se aplicar tanto na fase de execução, quanto de conhecimento. E há em comum na aplicação de ambas as leis o requisito da omissão da CLT, o que desde logo exclui a aplicação da norma subsidiária quando aquela disciplinar a matéria.

Entretanto, vale acrescentar que a única distinção entre a fase de conhecimento e a de execução, é que a lei assegura que na primeira, nas hipóteses de omissão, o CPC é aplicável de plano como fonte subsidiária ao passo que na execução, aplica-se, a Lei 6.830/1980 por força do artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E é exatamente nesses artigos que encontramos óbice a aplicação do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho.

Reza o artigo 880 da CLT que intimado o devedor do crédito homologado terá 48 (quarenta e oito) horas para quitá-lo ou garantir a execução, sob pena de penhora. Ora, o prazo celetista para o devedor quitar a dívida ou garanti-la é completamente distinto daquele previsto no artigo 475-J do CPC.

Depreende-se do dispositivo acima transcrito, que o legislador estipulou como forma de penalidade a penhora de bens pela ausência do pagamento do valor devido, acrescido de custas e juros de mora devidos a partir da data em que for ajuizada a ação em conformidade com o disposto no artigo 883 da CLT.

Somente na ausência de previsão legal regulando a matéria, incluindo aqui a Lei n. 6.830/1980, a qual é aplicável como primeira fonte subsidiária no processo do trabalho na fase de execução é que poderia se cogitar na aplicabilidade do artigo 475-J do CPC na seara laboral, ressaltando, ainda, a questão da compatibilidade entre as normas.

Conclui-se, portanto, que inexistente fundamento legal que justifique a aplicação do artigo 475-J do CPC na seara trabalhista, a uma porque, há regramento específico na Consolidação das Leis do Trabalho, que não comporta tal penalidade, a duas porque, ofende o direito ao devido processo legal ignorar a regra prevista expressamente para tal situação processual.

Neste aspecto, destaca as palavras de Pedro Paulo Teixeira Manus⁹⁵:

“É importante meditar um pouco sobre a motivação de tal procedimento que entendemos indevido, mas que vem se tornando prática usual e eventuais desdobramento.

A garantia constitucional do respeito do devido processo legal constitui a segurança do jurisdicionado de que não será surpreendido com eventual desrespeito à aplicação da lei, sendo-lhe sonhada oportunidade processual em evidente prejuízo.”

Partimos do pressuposto que se admitida a aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC estaríamos violando alguns ditames do processo do trabalho e outros princípios que não apenas o devido processo legal, quais sejam⁹⁶:

- **Devido processo legal**

O presente princípio já foi oportunamente abordado, entretanto, dada a sua importância, neste tópico, far-se-á um breve estudo com a finalidade de demonstrar a sua violação na hipótese de se cogitar na aplicação do artigo 475-J do CPC na seara laboral.

Pedro Paulo Manus⁹⁷ aduz quanto as regras previstas nos artigos 769 3 889 da CLT, que a regra estabelecida em ambos os artigos configura princípio típico do processo do trabalho, que garante respeito ao devido processo legal na medida em que o jurisdicionado tem a segurança de que não será surpreendido pela aplicação da norma diversa, sempre que houver texto consolidado.

⁹⁵ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A execução no processo do trabalho, o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do código de processo civil**. Rev. TST, Brasília, vol. 73, n.º 1, jan/mar 2007. p. 49.

⁹⁶ MONTEIRO JUNIOR, Francisco José. **A multa do artigo 475-J do CPC na Execução Trabalhista**. Disponível em: [http:// www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br). Acesso em 20/02/2010.

⁹⁷ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A execução no processo do trabalho, o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do código de processo civil**. p. 44.

Sobre o devido processo legal, Luiz Rodrigues Wambier ensina que:

“ O devido processo legal significa que o processo cujo procedimento e conseqüências tenham sido previstos em lei e que estejam em sintonia com os valores constitucionais. Exige-se um processo razoável à luz dos direitos e garantias fundamentais.”

Do exposto, conclui-se que, aplicar a multa prevista no artigo 475-J do CPC na execução trabalhista é afrontar o disposto na Constituição Federal, artigo 5º, incisos LIV e LV, uma vez que na legislação trabalhista há regramento próprio e específico regulando a matéria, inexistindo, portanto, razoabilidade para a aplicabilidade do artigo supracitado, sobretudo por afrontar literalmente o mais importante princípio processual constitucional.

Sobre o tema, Teixeira Filho⁹⁸ infere que o hibridismo processual utilizado por alguns magistrados e defensores da aplicação a qualquer preço do artigo 475-J do CPC na execução trabalhista, mais do que surrealista, revela traços de autêntica teratologia, por gerar um terceiro procedimento (*tertius genus*) resultante da imbricação arbitrária de normas do processo civil com as do trabalho, sem que se possa ver, nisso, a configuração do devido processo legal, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, LIV).

Por outro lado, lembramos que em determinadas situações pode o julgador deixar de aplicar a regra positiva, decidindo por equidade, quando estiver convicto de que assim agindo, atende aos fins sociais a que se destina a lei, não configurando tal procedimento, ato ilícito.

Contudo, existe distinção entre a possibilidade de decidir por equidade, ou por princípio geral do direito, quando injusta a norma daquele caso concreto, da hipótese de não se aplicar a lei por entender que é mais rápido e mais prático impor penalidade não prevista em lei específica, o que equivale a ofensa ao devido processo legal.

No caso do artigo 475-J do CPC, entendemos que sua aplicação não é legal justamente por contrariar os artigos 880 a 883 da CLT, os quais estabelecem as regras próprias da fase de execução.

⁹⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O cumprimento da sentença no CPC e o processo do Trabalho**, p. 57.

- **Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade está inscrito no artigo 5, da CF que assim preceitua, *in verbis*:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da Lei".

Aplicando os operadores de direito a multa estipulado no artigo 475-J do CPC ao direito do trabalho, sem que haja previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho, é flagrante a violação do princípio da legalidade.

Tal violação resta mais evidente em função dos dispostos nos artigos 769, 880 e seguintes da CLT.

- **Segurança Jurídica**

Preceitua o doutrinador José Afonso da Silva⁹⁹:

"A segurança jurídica se apresenta como um conjunto de condições que possibilitam aos cidadãos a ciência prévia e reflexiva das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos á luz da liberdade reconhecida, sendo sua importante condição a relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída".

O princípio da segurança jurídica seria letra morta, caso aplicássemos o artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, por dois motivos:

O primeiro motivo consiste no prazo da incidência do artigo 475-J do CPC.

Há uma corrente que adota o prazo de 48 horas para pagamento, considerando o prazo estabelecido no artigo 880 da CLT.

⁹⁹ José Afonso Silva. **Curso de direito constitucional positivo**, p.431.

A segunda corrente posiciona-se interpretando o prazo recursal da apelação, qual seja de 15 dias. Entretanto, considerando que o prazo na Justiça do Trabalho do recurso ordinário é de 8 dias, seria então este o prazo para o executado efetuar o pagamento do débito.

Já a terceira corrente interpreta como aplicável o prazo de 15 dias aduzido no artigo 475-J da CLT, o qual entendemos ser o mais correto, posto que a norma deverá ser aplicada como um todo.

O segundo motivo gira em torno da incidência do artigo citado.

Há quem sustente que a sua aplicação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado; outros entendem que havendo recurso com efeito suspensivo é inaplicável; a terceira corrente sustenta a sua utilização somente quando a decisão se tornar exequível e, por fim, os que defendem que havendo recurso, o seu uso só pode ser efetivado após a baixa dos autos.

Todas as questões aqui expostas geram insegurança jurídica as partes que compõem o processo.

- **Princípio da Especialidade**

Denomina-se o Direito Processual do Trabalho como um direito especial por possuir normas, princípios e procedimentos específicos.

Deste modo, o direito comum, em nenhuma hipótese, prevalece em relação à norma especial empregável ao caso.

Aplicar a multa estipulada no artigo 475-J do CPC é contrariar o princípio da especialidade da norma trabalhista, uma vez que, conforme já estudado, o artigo 880 da CLT contempla como penalidade a penhora de bens.

No mais, considerando a especialidade do Direito Processual Trabalhista, a norma processual civil não é mais favorável ao reclamante porque amplia o prazo para satisfação

do julgado e, ainda, não tem como ser aplicada no caso em que a parte executada já exerça ou queira exercer o “jus postulandi”.

Deste modo, a multa do artigo 475-J do CPC não merece ser considerada plenamente eficaz e não revela-se necessária para o Direito do Trabalho, pois há outros mecanismos executivos já previstos em lei que são mais favoráveis e de resultados práticos ao reclamante, como, por exemplo, o fato de haver responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa pelos débitos trabalhistas contraídos no período em que figuraram no contrato social sem amplas discussões em relação a atos de gestão e fraude, a possibilidade de penhora on line em nome da empresa e dos sócios *ex officio*, a simplificação do procedimento para hastas públicas, a inexistência de efeito suspensivo aos recursos, dentre outras.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento de Estevão Mallet¹⁰⁰:

“(...) Já o regime de liquidação de sentença decorrentes do artigos 475-A a 475-H, do Código e Processo Civil, embora mais simples do que o adotado pela Constituição das Leis do Trabalho, tem sua aplicação no processo trabalhista comprometida pela existência de regulamentação expressa para a matéria. (...) A previsão do ônus adicional de 10% no caso de inadimplemento da condenação no pagamento da quantia certa, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, busca tornar menos interessante, do ponto de vista econômico, a mora do devedor. Afinal, caso se execute, pouco mais ou pouco menos, o mesmo valor que deveria ser pago voluntariamente, é desprezível a vantagem decorrente do pronto cumprimento do julgado, como nota Gordon Tullock, em termos gerais, “The payment which Will be extracted by the court proceedings may be sufficient to deter violation of the contract.” No processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exequendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da sanção agora inserida no texto do Código de Processo Civil. O artigo 880 caput da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, in malam partem, da regra do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, tanto mais diante do seu caráter sancionatório. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa (...)”

¹⁰⁰ MALLET, Estevão. **O Processo do Trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil**, p. 197/205.

Ao analisar referido assunto, acertadamente, pondera Teixeira Filho¹⁰¹,

“a) Indisfarçável transgressão ao art. 769 da CLT, que estadeia a omissão como requisito fundamental para adoção supletiva de norma do processo civil pelo do trabalho, não se podendo considerar configurado esse pressuposto pelo simples fato de o CPC haver sido dotado de novas disposições; b) Arbitrária derrogação dos dispositivos da CLT que disciplinam o processo de execução (notadamente, os arts. 880 e 884), como se fosse juridicamente possível, *lex lata*, normas editadas com vistas ao processo civil, deitarem por terra expressas disposições da CLT, que, como é óbvio, são específicas do processo do trabalho.”¹⁰²

Logo, a decisão que subverte o preceito supostamente em homenagem ao Princípio da Celeridade não rende prestígio ao todo constitucional que regula as garantias processuais, mormente quando sacrifica a legalidade e não observa que cada Poder tem a sua competência constitucionalmente delimitada.

E esta inobservância se dá quando se nega vigência ao art. 880 e se subverte a íntegra do artigo 475 J do CPC ao aplicá-lo com redação diversa daquela conferida pelo Legislador Originário, desvirtuando a norma e criando verdadeiro e novo dispositivo legal, um terceiro gênero de uma combinação temerária entre aquilo que se considera ultrapassado e o que se diz moderno e consentâneo com a aspiração por celeridade e efetividade, parâmetros estes extremamente subjetivos e carregados de insegurança jurídica, que não se harmonizam com a Ordem Constitucional vigente¹⁰³.

Segundo o Sistema de Freios e Contrapesos idealizado por Montesquieu, é necessário que haja no Estado de Direito a Tripartição de Poderes, de forma que Judiciário, Legislativo e Executivo não se confundam.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário indagar se a lei é boa e, caso dela discorde, criar a norma que entende mais adequada. Isto está previsto nos artigos 2.º e 5.º, II da CF, todos eles vertiginosamente violados:

¹⁰¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho**. p. 287

¹⁰² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O cumprimento da sentença no CPC e o processo do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, p. 55.

¹⁰³ GRECO, Leonardo. **Primeiros Comentários Sobre A Reforma Da Execução Oriunda Da Lei 11.232/05**.

Art. 2.º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5.º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ora, conforme disposto na Constituição, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar, não inventar normas que entendem mais apropriadas.

Afinal, caso se entenda que os prazos e determinações contidas na CLT não são os mais apropriados, antes de tudo há que se mudar a lei e quem pode fazê-lo é o Poder Legislativo e mais ninguém.

Este é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência trabalhista nos tribunais regionais tem decidido pela não aplicabilidade do artigo 475-J do CPC na seara trabalhista, confira-se:

“MULTA DO ART. 475 –J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Considerando que a CLT possui conteúdo normativo específico a reger a execução da sentença, não é possível a aplicação de plano da multa de que trata o art. 475-J do CPC, o qual possibilita o devedor de discutir os cálculos e de apresentar embargos, sujeitando-o, ainda, ao pagamento de multa antes não prevista” (TRT-5 R., RO 01091-2006-012-05-00-7, a.c. n. 031035/2007, Relatora Juíza Convocada Lucyenne Amélia de Quadros Veiga, 3. T., DJ 25.10.2007).¹⁰⁴

“MULTA DE 10% - ART. 475 V-J DO CPC. No procedimento executório trabalhista é incabível a cobrança da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, por onerar duplamente a execução (diante da existência de depósito recursal) e também por retardá-la, diante da concessão desnecessária do prazo de 15 dias previsto na

¹⁰⁴ Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2010. p. 956.

lei processual civil” (TRT 2 R., AP 00875.2000.072.02.01-5, Rel. Juíza Vilma Mazzei Capatto, 4 T. DO 28.11.2008).¹⁰⁵

7.1. Do posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho

A Jurisprudência da terceira, sexta, sétima e oitava turmas do TST tem entendimento em seus acórdãos pela não aplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho. Colacionamos a título de exemplo as seguintes decisões:

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 1522/2003-048-01-40

PUBLICAÇÃO: DEJT - 18/09/2009

A C Ó R D ã O

(Ac. 3ª Turma)

GMALB/tmoa/AB/ps

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Evidenciada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - **RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO**

ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Uma vez que a CLT discipline, expressamente, a matéria, nos arts. 880 e seguintes, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se configura omissão que justifique aplicação subsidiária do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A teor da OJ 363 da SBDI-1 desta Corte, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Recurso de revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1522/2003-048-01-40.9, em que é Recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** e Recorrido **CARLOS ALBERTO VARELA** Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls.78/79).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/12).

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho

¹⁰⁵ Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2010. p. 956.

(RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

I AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

O Regional determinou a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, consignando que o instituto é perfeitamente compatível com o processo do trabalho.

A Reclamada sustenta a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, que entende incompatível com o processo trabalhista, em face do disposto nos arts. 876 e 889 da CLT. Colaciona arestos.

Os paradigmas de fl. 69 ensejam o conhecimento do recurso, quando declaram a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC no processo do trabalho.

Caracterizada a divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

II RECURSO DE REVISTA.

Tempestivo o apelo (fls. 63 e 64), regular a representação (fls. 72/74), pagas as custas (fl. 46) e efetuado o depósito recursal (fl. 77), estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

1.1 CONHECIMENTO.

Reporto-me às razões de decidir do agravo de instrumento, que destrancou o presente apelo, para consignar que o recurso merece conhecimento, por divergência jurisprudencial.

1.2 - MÉRITO.

Dispõe o art. 769 da CLT: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título .

Ora, a CLT, nos arts. 880 e seguintes, disciplina expressamente a matéria execução, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se configurando omissão que justifique aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC.

Nesse sentido, as lições de Carlos Henrique Bezerra Leite (in Curso de Direito Processual do Trabalho , 5ª ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 914):

No processo civil, o cumprimento de sentença que reconheça obrigação por quantia certa dependerá de requerimento do credor a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J). Poderá, ainda, o credor em tal requerimento, indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (CPC, art. 475-J, § 3º). No processo do trabalho, como já vimos,

há regra própria na CLT (882), inexistindo, assim, lacuna normativa ou ontológica. Por outra face, naquilo que tange à penalidade em exame, as regras de execução do processo civil são incompatíveis com as do processo trabalhista, tendo em vista os prazos e condições de penhora completamente distintos que se aplicam.

Esta Corte já manifestou seu entendimento no sentido da não aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. Cito os precedentes: [...] ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO 1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; e ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável nenhum efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (TST-RR-1.737/2006-006-20-00.2; Ac. 8ª Turma; Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJ 1.8.2008)

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da

condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (TST-RR-2/2007-038-03-00.0; Ac. 7ª Turma; Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho; DJ 23.5.2008).

Registro ainda precedente de minha lavra, no processo TST-RR-160/2007-021-21-00.0, publicado no DJ de 14.11.2008.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a penalidade da condenação.

2 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

2.1 CONHECIMENTO.

O Regional assim se pronunciou, na fração de interesse (fl. 54):

A contribuição previdenciária do empregado está sujeita ao teto mensal, somados os valores mensalmente já percebidos à época da vigência do contrato e os valores mensalmente devidos em razão deste acordo. Deverá ser calculado e acrescentado à condenação o valor das cotas previdenciárias mensais atribuíveis ao empregador, sem qualquer teto de limitação. Toda a contribuição previdenciária é privilégio do tomador de serviços ou do responsável subsidiário, conforme inteligência do Enunciado nº 73, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no Tribunal Superior do Trabalho em 23/11/2007, a seguir transcrito: [...]

A Reclamada sustenta que é do Empregado a responsabilidade pelo pagamento de sua cota de INSS e que não houve retenção anterior porque o vínculo somente foi reconhecido em Juízo. Alega violação dos arts. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, 12 da Lei nº 7.787/89, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 1º da Lei nº 8.620/93. Indica contrariedade à Súmula 368 do TST.

Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005 .

O caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, dispõe que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Portanto, o fato gerador do imposto de renda incidente sobre parcelas reconhecidas em juízo é o momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Por outro lado, no que diz respeito à culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, esta Corte já pacificou o seguinte entendimento: O.J. 363 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENÇÃO DO

EMPREGADOR em razão do INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. Abrangência. DJ 20, 21 e 23.05.2008. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos

do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, na compreensão da Súmula 368 desta Corte.

2.2 - MÉRITO.

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, na compreensão da Súmula 368 desta Corte, dou provimento ao apelo, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a diretriz estabelecida na Súmula 368, II, e na OJ 363 da SBDI-1, ambas do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 475-J do CPC, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para afastar a penalidade da condenação, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, na compreensão da Súmula 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a diretriz estabelecida na Súmula 368, II, e na OJ 363 da SBDI 1, ambas do TST.

Brasília, 19 de agosto de 2009.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

*Ministro Relator*¹⁰⁶

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 668/2006-005-13-40

PUBLICAÇÃO: DJ - 28/03/2008

A C Ó R D Ã O

6ª Turma

ACV/sp/la

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL O art.475-J do CPC determina que o dev e dor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo tr a balhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeir a mente, a linha

¹⁰⁶ Disponível em <http://www.tst.jus.br>. Acessado em 23/03/2010.

traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 h o ras, sob pena de penhora, não de multa.

Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-668/2006-005-13-40.6, em que é Recorrente BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. e Recorrida JACIRA DIAS MENDES Inconformado com o r. despacho de fls. 199-203, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agrava de instrumento o reclamado. Com as razões de fls. 02-08, alega ser plenamente cabível o recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 210-226. A douta Procuradoria deixa de se manifestar, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

MULTA DO ART. 475-J DO CPC

O Eg. Tribunal Regional manteve a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, afirmando que se trata de medida preventiva de protelação ao cumprimento da obrigação imposta na sentença, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho, e, nos termos do art. 769 da CLT, é compatível com a CLT, que não prevê aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação de pagar i m posta na sentença.

O reclamado aponta violação do art. 889 da CLT, afirmando que deve ser aplicada a lei de execuções fiscais em detrimento do CPC, e alega divergência jurisprudencial.

Não é possível se proceder à reforma pretendida. Dispõe o art. 475-J do CPC da seguinte forma: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

O art. 889 da CLT define que:

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. Conforme da v. decisão recorrida, aplicou-se a norma inscrita no art. 769 da CLT, que dispõe: Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Ocorre, todavia, que o art. 889 da CLT explicitamente determina a aplicação do processo dos executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo da execução, a aplicação do processo dos executivos fiscais. Deste modo, deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame da violação apontada.

(...)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC

CONHECIMENTO

Dispõe o art. 475-J do CPC:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

O eg. Tribunal Regional manteve a aplicação da norma processual civil ao processo do trabalho, por entender que se trata de medida preventiva de protelação ao cumprimento da obrigação imposta na sentença, nos termos do art. 769 da CLT, por ser compatível com a CLT, que não prevê aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença.

Sustenta a reclamada a ofensa do art. 889 da CLT, que dispõe: Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são

aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. A violação à literalidade do dispositivo em epígrafe resta demonstrada, na medida em que determina a aplicação de norma do processo do executivo fiscal, naquilo em que não contravier ao presente Título, enquanto que a v. decisão recorrida manda aplicar norma do Código de processo Civil, claramente incompatível com a regra própria do processo do trabalho, contida no art. 880 da CLT, que dispõe:

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Conheço, por violação do art. 889 da CLT.

MÉRITO

Discute-se se aplicável no processo do trabalho a norma inscrita no art. 475-J da CLT, que determina multa de 10% ao executado, se não pagar a dívida no prazo de quinze dias. Retrata tal medida coercitiva um estímulo à efetividade do processo, diante do longo tempo entre o reconhecimento judicial do direito e o pagamento da dívida executada.

No entanto, é necessário verificar se a nova regra se aplica à execução trabalhista, visto que enquanto a CLT determina a citação em 48 horas, sob pena de penhora, a regra

processual civil determina a majoração do valor da execução em 10%, se não adimplida a obrigação no prazo de quinze dias, remetendo à regra do art. 614, II, do CPC, que dispõe: Art. 614 - Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (..) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Alterado pela L-008.953-1994) (...)

A regra contida no art. 880 da CLT contém prazo de 48 horas para que se proceda ao pagamento da execução, após a citação, embora não haja cominação de multa pelo inadimplemento. Para se deixar de considerar a regra contida no art. 880 da CLT criar-se-ia verdadeiro imbróglio processual, não só em relação ao prazo para cumprimento da obrigação, mais dilatado no processo civil, como também em relação à penhora.

Ou seja, deveria o julgador cindir a norma legal para utilizar o prazo de 48 horas, menor, da CLT, com a multa disciplinada no CPC, ou se aplica o prazo do CPC, maior que o da CLT, com a multa e a penhora.

Considerando-se que a regra processual civil conflita, em relação ao prazo e à cominação contida no dispositivo da CLT, é incompatível a regra ali contida, o que impossibilita a sua aplicação, nos exatos termos do art. 769 da CLT.

O rito, inclusive, no processo do trabalho é diferenciado, pois determina a citação por Oficial de Justiça, como n.º 10 prevê o §2º do art. 880 da CLT.

Ressalte-se, ainda, que há expressa previsão no art. 882 da CLT, quando do não pagamento da dívida no prazo legal, a gradação a ser respeitada, mediante dinheiro ou penhora:

Art. 882 . O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no Art. 655 do Código Processo Civil.

O dispositivo não possibilita verificar que há lacuna no processo de execução, pois ao remeter ao não pagamento da execução, explicitamente determina que seja garantida a execução, observada a gradação contida no art. 655 do CPC.

Não fosse isso, o art. 883 da CLT, explicitamente determina: Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhorados bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Dou provimento ao recurso de revista para determinar a exclusão da multa do art. 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema multa do art. 475-J do CPC, por violação

do art. 889 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa do art. 475-J do CPC.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator¹⁰⁷

Portanto, com base no acima expendido, configura-se inaplicável a aplicação do artigo 475-J do CPC no processo trabalhista.

¹⁰⁷ Disponível em <http://www.tst.jus.br>. Acessado em 23/03/2010.

8 CONCLUSÃO

No presente trabalho, constatou-se que o artigo 475-J do CPC introduzido pela Lei n. 11232/2005, cujo papel é dar efetividade a prestação jurisdicional, trouxe grandes repercussões, o que tem gerado polêmicas muito fortes entre os operadores de direito na seara laboral.

Como já visto a maior discussão gira em torno acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho e se é possível a aplicação da regra processual civil quando há regra expressa em sentido contrário na Consolidação das Leis do Trabalho.

Percebemos que alguns doutrinadores estão se rendendo a aplicação do artigo 475-J do CPC, por entenderem que a execução trabalhista necessita de evolução, pois o objetivo do processo trabalhista é garantir uma prestação jurisdicional mais célere e simplificada ao obreiro, justamente porque o que encontra-se em discussão é uma verba de caráter alimentar, não obstante a Consolidação das Leis do Trabalho possuir regramento próprio acerca da matéria.

Por outro lado, verificou-se que a corrente mais conservadora está relutante contra a aplicação da multa de 10% estipulada no artigo 475-J do CPC, pois acreditam que a inovação trazida pelo Código de Processo Civil cria notável insegurança jurídica no âmbito trabalhista, além de implicar em manifesta e injustificável ofensa aos princípios do devido processo legal e da legalidade e do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto que

Conforme demonstrado no decorrer do estudo desenvolvido, a Consolidação das Leis do Trabalho através dos seus artigos 880 e 882 regulamenta o início da execução e dispõe sobre a possibilidade do executado pagar a execução ou garantir o juízo, dispondo, inclusive de forma expressa acerca da necessidade da citação do devedor.

O artigo 880 da CLT estipulou o prazo de 48 horas para pagamento ou garantia da execução, sob pena de penhora.

Ou seja, o legislador impôs como forma de penalidade na seara trabalhista a penhora, o que na nossa concepção afigura-se mais grave.

Analizamos também no presente estudo, que o prazo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho afigura-se mais favorável que aquele fixado no artigo 475-J do CPC, qual seja de 15 dias.

A exposição feita no presente trabalho permite concluir, que mesmo sendo considerado um notável avanço para o Processo Civil a recente reforma que suprimiu o processo de execução, transformando-o em fase de cumprimento da sentença, com medidas para forçar o devedor a cumprir a decisão, não há justificativa razoável para a aplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, porquanto que, considerando a especialidade do Direito Processual Trabalhista, a norma processual civil não revela mais favorável ao obreiro, a uma porque, amplia o prazo para a satisfação do julgado, a duas porque, a penhora afigura-se mais grave do que a multa de 10% sobre o débito total.

Desta abordagem extraímos que o artigo 475-J do CPC em sua totalidade não pode ser considerado plenamente eficaz, posto que existem outros mecanismos executivos já previstos em lei e operadas na prática no direito processual do trabalho que revelam-se mais favoráveis e de resultados práticos ao obreiro.

Do exposto, conclui-se, ainda, que a multa prevista no artigo 475-J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005 não possui plena aplicabilidade ao campo processual trabalhista, porquanto que a Consolidação das Leis do Trabalho só autoriza a utilização subsidiária do Código de Processo Civil nas hipóteses que é definitivamente omissa, o que não é o caso, haja vista que os artigos 880, 882, 884 e seguintes da CLT prevêm o procedimento a ser observado na fase de execução. Valer-se de outro procedimento, conforme já demonstrado no presente trabalho fere literalmente o princípio do devido processo legal, bem como ao princípio da especialidade da norma trabalhista, além de contrariar o princípio da legalidade e o da insegurança jurídica.

Conforme já examinamos, fere o princípio da insegurança jurídica, uma vez que cogitada a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC pelos operadores jurídicos

não haverá consenso acerca do prazo para pagamento ou garantia do juízo na medida em que o artigo 880 da CLT estipula o prazo de 48 horas e o dispositivo supra estabelece o prazo de 15 dias.

Como estudado, viola o princípio do devido processo legal, porquanto que há disposição expressa acerca da matéria na Consolidação das Leis do Trabalho e contraria o princípio da legalidade, haja vista a pretensão de se empregar dispositivo diverso daquele expressamente prevista.

E ainda, contraria o princípio da especialidade da norma trabalhista, porquanto que a Consolidação das Leis do Trabalho não prevê penalidade pecuniária na ausência de pagamento por parte da parte, mas sim penhora de bens.

Por fim, constatou-se ainda, que para admitir a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC no processo de trabalho necessário se faz alterar a letra de lei do artigo 796 da CLT para autorizar a utilização do processo comum naquilo em que permitir celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que haja norma previamente estabelecida em sentido contrário.

Com base em toda a tese desenvolvida aqui e com base na profunda análise demonstrada, não restam dúvidas acerca da inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC no âmbito do processo de execução trabalhista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Jose Eduardo Carreira. **Cumprimento de Sentença**. Curitiba: Jurua Editora, 2006.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AROUCA, José Carlos. **Novo Processo Civil e o velho processo trabalhista**. Revista LTr, mai 2007.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

BEBBER, Julio Cesar. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de direito processual civil: Teoria Geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 33. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHAVES , Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalhos**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 3.ed. Malheiros : São Paulo, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo, Saraiva: 1993, v.3.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14. ed. São Paulo, Saraiva: 2001.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Comentários às alterações no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro : Roma Victor, 2004.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GALLART FOLCH, Alejandro. **Derecho espanol Del trabajo**. Barcelona: Llobor, 1936.

GRECO, Leonardo. **Primeiros Comentários Sobre A Reforma Da Execução Oriunda Da Lei 11.232/05**. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP) nº 36, Março 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Cumprimento da sentença**, In: Bruschi, Gilberto Gomes (coord). **Execução Civil e cumprimento da sentença**. São Paulo: Método, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista** metaindividual e legitimação do Ministério Público. São Paulo. LTr , 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública**. São Paulo. LTr, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **As Recentes Reformas do CPC e as Lacunas Ontológicas e Axiológicas do Processo** do Trabalho: Necessidade de Heterointegração do Sistema Processual Não-Penal Brasileiro. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4 ed.. São Paulo, LTR, 2006 e 8 ed. São Paulo, LTR, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

Lopes, João Batista, **Curso de Direito Processual Civil Parte Geral** . v 1, 1. ed. São Paulo, Atlas: 2005.

LIMA, Alcides Mendonça. **O Processo Civil no Processo do Trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1991.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A fúria**. *Revista Trabalhista Direito e Processo*, Rio de Janeiro: Forense, jul/set. 2002.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Reflexos das alterações no código de processo civil do trabalho**. *Revista LTr* 70-08/920.

MALLET, Estevão. **O Processo do Trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil**, *Revista LTr*, v. 70, 6 de jun. de 2006.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A execução no processo do trabalho, o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do código de processo civil**. São Paulo: Atlas: 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 23. ed. atual. São Paulo. Atlas, 2004. e 27. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2007.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de, **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MORAES FILHO, Evaristo de. e MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 1993.

MONTEIRO JUNIOR, Francisco José. A multa do artigo 475-J do CPC na Execução Trabalhista. Disponível em: [http:// www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br). acesso em 20/02/2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**, 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 6 ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista: Estática - Dinâmica - Prática**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **A polêmica trabalhista em torno da lei n. 11.232/2005 – fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento**. Revista LTr, v. 71, nº 11: nov de 2007.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, 40 ed. São Paulo. LTr, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo, LTr, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 16ª ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1996.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no Processo do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2004.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Processo do Trabalho - embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art. 475-J, do CPC)**, Revista LTr 70-10/1180.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, 34ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues coord.. **Curso avançado de processo civil**. v. 1, 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: RT, 2006.